



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 320\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1500\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 780\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74192, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26192, de 30 de Junho.

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série	2 990\$00	2 210\$00	I Série	3 900\$00	3 120\$00
II Série	1 950\$00	1 170\$00	II Série	2 600\$00	2 210\$00
I e II Séries	4 030\$00	2 600\$00	I e II Séries	4 940\$00	3 250\$00
AVULSO por cada página ..	8\$00		Para outros países:		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série	4 420\$00	3 640\$00
			II Série	3 250\$00	2 600\$00
			I e II Séries	5 070\$00	4 125\$00

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Regimento:

Aprova o Regimento da Assembleia Nacional.

Deliberação:

Aceitando a profissionalização dos Deputados Adlisa Maria Delgado e José Furtado Brito.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação das Mulheres Empresárias de Santiago - AMES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Portaria n.º 17/2000:

Fixa a remuneração dos membros do Conselho de Auditoria do Banco de Cabo Verde.

Portaria n.º 18/2000:

Aprova o Regulamento do Conselho de Auditoria do Banco de Cabo Verde.

MINISTÉRIO DO TURISMO, TRANSPORTES E MAR E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Despacho:

Atribuindo ao restaurante A FALÉSIA, a utilidade turística a título prévio.

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E HABITAÇÃO:

Despacho: Portaria n.º 19/2000

Põe em circulação, a partir do dia 5 de Julho de 2000, selos da emissão "25º Aniversário da Independência Nacional".

ASSEMBLEIA NACIONAL

Regimento

Ao abrigo da alínea a) do artigo 171º e dos números 1 e 4 do artigo 256º da Constituição da República, a Assembleia Nacional aprova o seu Regimento:

TÍTULO I

Dos Deputados e Grupos Parlamentares

CAPÍTULO I

Do Deputado

SECÇÃO I

Mandato

Artigo 1º

(Início e termo do mandato)

O mandato dos Deputados inicia-se com o seu empossamento e cessa com a posse dos Deputados eleitos no sufrágio seguinte, sem prejuízo da suspensão ou da cessação individual do mandato.

Artigo 2º

(Suspensão, substituição e renúncia)

A suspensão e a renúncia do mandato, bem como a substituição dos Deputados, só são admitidos nos termos e casos previstos na Constituição, Estatuto dos Deputados e demais legislação aplicável.

Artigo 3º

(Perda do mandato)

1. A perda de mandato do Deputado verifica-se:

- a) nos casos previstos na Constituição e no Estatuto dos Deputados;
- b) quando o Deputado não tome assento até à quinta Reunião Plenária da Assembleia Nacional, salvo motivos justificados;
- c) quando o Deputado der oito faltas seguidas ou quinze interpoladas durante uma Sessão Legislativa, salvo motivo justificado.

2. A justificação das faltas a que se refere o número anterior deve ser apresentada ao Presidente da Assembleia Nacional no prazo de cinco dias a contar do termo do facto a justificar.

3. A perda do mandato é declarada pelo Plenário, sob proposta da Mesa da Assembleia Nacional e mediante parecer da Comissão Especializada competente.

SECÇÃO II

Poderes e Deveres dos Deputados

Artigo 4º

(Poderes dos Deputados)

Constituem poderes dos Deputados:

- a) usar da palavra, nos termos estabelecidos neste Regimento;
- b) participar nas discussões e votações;
- c) propor alterações ao Regimento da Assembleia Nacional;
- d) apresentar projectos de lei, propostas de referendo, de resoluções, de moções e de deliberações;
- e) requerer a declaração de inconstitucionalidade;
- f) requerer a ratificação de decretos legislativos;
- g) interpor recurso, nos termos deste Regimento;
- h) apresentar projectos de revisão da Constituição;
- i) fazer interpelações oralmente e por escrito, nos termos da Constituição e deste Regimento;
- j) formular perguntas orais ou escritas ao Governo, à administração ou a qualquer entidade pública, para esclarecimento da opinião pública sobre quaisquer actos do Governo ou sobre qualquer assunto que interesse à vida do país, e obter respostas, nos termos da Constituição e deste Regimento;
- k) requerer e obter do Governo e dos órgãos da administração ou de qualquer entidade pública informações e publicações úteis que considere indispensáveis ao exercício das suas funções;

- l) apresentar moções de censura ao Governo, nos termos da Constituição e deste Regimento;
- m) requerer a constituição de Comissões Eventuais, nos termos deste Regimento;
- n) desempenhar funções específicas para as quais forem eleitos na Assembleia Nacional;
- o) os demais constantes deste Regimento e do Estatuto dos Deputados.

Artigo 5º

(Deveres dos Deputados)

São deveres dos Deputados:

- a) comparecer às Reuniões Plenárias e das Comissões a que pertençam;
- b) participar nas votações e nos trabalhos da Assembleia Nacional;
- c) desempenhar os cargos e as funções para que sejam designados, nos termos deste Regimento, e contribuir para a dignificação, a eficácia e o prestígio da Assembleia Nacional;
- d) observar a ordem e a disciplina, fixadas neste Regimento e acatar a autoridade do Presidente da Assembleia Nacional;
- e) justificar, perante o Presidente da Assembleia Nacional ou o Presidente da Comissão Especializada a que pertença, as faltas às Reuniões Plenárias ou das Comissões nos termos e prazos fixados neste Regimento;
- f) manter estreito contacto com os círculos por que foram eleitos e com os eleitores e promover os assuntos relativos às suas necessidades e aspirações;
- g) informar a Mesa da Assembleia Nacional sobre os contactos mantidos com os eleitores e outros sectores da nação cabo-verdiana;
- h) não se ausentar do território nacional sem disso dar prévio conhecimento à Assembleia Nacional;
- i) não invocar a condição de Deputado em assuntos de natureza privada;
- j) não aceitar, em caso algum, quaisquer posições benéficas ou vantagens para o exercício do seu mandato que não sejam os previstos na lei;
- k) outros deveres constantes neste Regimento ou de outras disposições do Estatuto dos Deputados.

CAPÍTULO II

Dos Grupos Parlamentares

Artigo 6º

(Constituição)

1. Os Deputados eleitos por cada partido ou coligação podem constituir-se em Grupo Parlamentar, se forem em número não inferior a cinco.

2. Nenhum Deputado poderá pertencer a mais do que um Grupo Parlamentar.

Artigo 7º

(Proibição de agrupamento de Deputados)

Não é permitida nenhuma forma de organização dos Deputados, fora do previsto na Constituição.

Artigo 8º

(Extinção)

Os Grupos Parlamentares podem extinguir-se mediante deliberação dos respectivos Deputados, por extinção do partido correspondente ou por abandono dos Deputados que o constituem.

Artigo 9º

(Comunicação)

1. A constituição dos Grupos Parlamentares efectua-se mediante comunicação dirigida ao Presidente da Assembleia Nacional, assinada pelos Deputados que os compõem, e contendo o nome dos seus dirigentes.

2. Qualquer alteração efectuada na composição ou direcção dos Grupos Parlamentares é comunicada ao Presidente da Assembleia Nacional.

Artigo 10º

(Liberdade de organização e incompatibilidades)

1. Cada Grupo Parlamentar estabelece livremente a sua própria organização.

2. São incompatíveis com as funções de direcção do Grupo Parlamentar as de membro da Mesa da Assembleia Nacional.

Artigo 11º

(Poderes dos Grupos Parlamentares)

1. Constituem poderes dos Grupos Parlamentares:

- a) participar nas Comissões, em função do número dos seus membros;
- b) solicitar à Comissão Permanente a convocação da Assembleia;
- c) requerer a constituição de Comissões Parlamentares de Inquérito;
- d) requerer a interrupção da Reunião Plenária nos termos dos artigos 100º e 101º;
- e) exercer a iniciativa legislativa;
- f) ser ouvidos na fixação da ordem do dia e determinarem a fixação da ordem do dia de algumas reuniões nos termos dos números 2 e 3 do artigo 88º;
- g) apresentar moções de censura ao Governo;
- h) ser informado, regular e directamente pelo Governo sobre o andamento de assuntos de interesse público;
- i) promover, nos termos dos artigos 257º a 259º deste Regimento, um máximo de dois debates em cada Sessão Legislativa, sobre assunto de política geral;

j) participar na administração da Assembleia Nacional, através da Conferência de Representantes dos Grupos Parlamentares e do Conselho de Administração.

2. O poder previsto na alínea h) do número anterior é exercido nos termos acordados entre os Grupos Parlamentares e o Governo.

Artigo 12º

(Condições de exercício)

Aos Grupos Parlamentares serão garantidas as condições necessárias para o exercício das suas funções, com direito a disporem de locais de trabalho devidamente equipados na sede da Assembleia Nacional, bem como de pessoal técnico e administrativo da sua confiança.

Artigo 13º

(Representantes de um partido)

Ao Deputado ou Deputados que sejam representantes de um partido com assento no Parlamento mas que não constituam, por força da lei, Grupo Parlamentar é atribuído o direito de intervenção como tal, a efectivar nos termos deste Regimento.

Artigo 14º

(Deputados independentes)

1. Os Deputados que não tenham integrado, deixem de integrar qualquer Grupo Parlamentar ou que deixem de ser representantes de partidos políticos por sua livre iniciativa ou por dele terem sido excluídos, nos termos dos respectivos regulamentos internos, passam a exercer o mandato como independente, dando ao Presidente da Assembleia Nacional o conhecimento do facto.

2. Ao Deputado independente é atribuído o direito de intervenção como tal, a efectivar nos termos deste Regimento.

Artigo 15º

(Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares)

1. A Conferência de Representantes dos Grupos Parlamentares é realizada entre o Presidente da Assembleia Nacional e os Representantes dos Grupos Parlamentares e destina-se a apreciar quaisquer questões relacionadas com a marcação das Reuniões Plenárias, fixação da ordem do dia, constituições de deputações ou outras necessárias ao regular funcionamento da Assembleia Nacional.

2. O Governo pode fazer-se representar e pode intervir, sem direito a voto, nas reuniões da Conferência sempre que sejam tratados assuntos que lhe digam respeito.

3. Os Representantes dos Grupos Parlamentares têm, na Conferência, um número de votos igual ao número dos Deputados que representam.

4. Na falta de consenso, as decisões da Conferência são tomadas por maioria, estando representada a maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

TÍTULO II

Da Organização da Assembleia Nacional

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Artigo 16º

(Definição e composição)

1. A Assembleia Nacional é a assembleia que representa todos os cidadãos cabo-verdianos.

2. A sua composição está fixada na Constituição e demais leis aplicáveis.

Artigo 17º

(Dissolução)

1. A Assembleia será dissolvida nas situações e casos previstos na Constituição.

2. A Assembleia não pode ser dissolvida nos doze meses posteriores à sua eleição e nos demais casos previstos na Constituição.

3. A dissolução não põe termo ao mandato dos Deputados nem prejudica a subsistência, competência e funcionamento da Comissão Permanente até à abertura da Sessão Constitutiva da nova Assembleia eleita.

CAPÍTULO II

Do Presidente da Mesa

SECÇÃO I

Do Presidente

SUBSECÇÃO I

Estatuto e eleição

Artigo 18º

(Estatuto)

1. O Presidente representa a Assembleia Nacional, vela pela salvaguarda da sua dignidade e direitos, dirige e coordena os seus trabalhos e exerce autoridade sobre todos os funcionários e forças de segurança postos ao serviço da Assembleia Nacional.

2. O Presidente da Assembleia Nacional substitui, interinamente, o Presidente da República, nos termos do artigo 130º da Constituição.

3. O Presidente da Assembleia Nacional tem as honras e privilégios que lhe são conferidos em estatuto próprio.

Artigo 19º

(Eleição)

1. As candidaturas para Presidente da Assembleia Nacional devem ser subscritas por um mínimo de quinze e um máximo de vinte Deputados.

2. As candidaturas são apresentadas ao Presidente em exercício até ao dia anterior ao da eleição.

3. É eleito Presidente da Assembleia Nacional o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos dos Deputados em efectividade de funções.

4. Se nenhum dos candidatos obtiver o número de votos fixados no número anterior, proceder-se-á de imediato a segundo sufrágio, ao qual concorrem apenas os dois candidatos mais votados que não tenham retirado a candidatura.

5. Se nenhum candidato for eleito será aberto novo processo e assim sucessivamente.

Artigo 20º

(Mandato)

1. O Presidente da Assembleia Nacional é eleito por toda a Legislatura.

2. O Presidente pode renunciar ao cargo mediante comunicação escrita à Assembleia Nacional.

3. A renúncia torna-se efectiva imediatamente, sem prejuízo da sua ulterior publicação no *Boletim Oficial*.

4. No caso de renúncia ao cargo ou cessação do mandato de Deputado, proceder-se-á a nova eleição no prazo de quinze dias.

5. A eleição do novo Presidente é válida pelo período restante da Legislatura.

Artigo 21º

(Substituição)

O Presidente da Assembleia Nacional é substituído nas suas faltas ou impedimentos sucessivamente, pelo Primeiro Vice-Presidente e pelo Segundo Vice-Presidente, sem prejuízo do disposto nos números 1 e 2 do artigo 130º da Constituição.

SUBSECÇÃO II

Competência

Artigo 22º

(Competência genérica)

Compete ao Presidente da Assembleia Nacional:

- a) Representar a Assembleia Nacional, presidir a Mesa e a Comissão Permanente;
- b) Marcar as Reuniões Plenárias e fixar a ordem do dia, nos termos regimentais;
- c) Admitir ou rejeitar os projectos e as propostas de lei, de resolução ou de moção e os requerimentos, verificada a sua regularidade regimental, sem prejuízo do direito de recurso para a Assembleia Nacional;
- d) Submeter às Comissões competentes, para efeito de apreciação, os textos das proposições legislativas e dos tratados;
- e) Promover a constituição das Comissões e velar pelo cumprimento dos prazos que lhe forem fixados pela Assembleia Nacional;

- f) Regular os conflitos de competência entre as Comissões;
- g) Admitir e encaminhar para as Comissões competentes as petições dos cidadãos e submetê-las ao Plenário, nos termos do artigo 58º da Constituição;
- h) Propor prorrogações e suspensões do funcionamento efectivo da Assembleia Nacional;
- i) Presidir a Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares;
- j) Chefiar as deputações de que faça parte;
- k) Manter a ordem e a disciplina, bem como garantir as condições de segurança da Assembleia Nacional, tanto durante as Sessões Ordinárias como no intervalo das mesmas, podendo, para o efeito, requisitar e usar os meios necessários e tomar as medidas que entender convenientes;
- l) Mandar publicar as iniciativas dos Deputados, dos Grupos Parlamentares e do Governo, bem como as matérias aprovadas pela Assembleia Nacional e ordenar as necessárias rectificações;
- m) Superintender o pessoal ao serviço da Assembleia Nacional;
- n) Apreciar a regularidade das candidaturas para cargos electivos, bem como anunciar os resultados da eleição e proclamar os candidatos eleitos;
- o) Assegurar o cumprimento do Regimento e das deliberações da Assembleia Nacional.

Artigo 23º

(Competência quanto às Reuniões Plenárias)

Compete ao Presidente:

- a) Presidir as Reuniões Plenárias, declarar a sua abertura, suspensão e encerramento e dirigir os respectivos trabalhos;
- b) Conceder a palavra aos Deputados e aos membros do Governo e assegurar a ordem dos debates;
- c) Dar oportuno conhecimento aos Deputados das mensagens, informações e convites que lhe sejam dirigidos;
- d) Submeter à discussão e votação as propostas e os requerimentos admitidos.

Artigo 24º

(Competência quanto aos Deputados)

Compete ao Presidente da Assembleia Nacional:

- a) Julgar as justificações das faltas dos Deputados às Reuniões Plenárias;

- b) Deferir os pedidos de substituição temporária nos termos do artigo 2º;
- c) Receber e mandar publicar as declarações de renúncia ao mandato;
- d) Promover as diligências necessárias à verificação de poderes dos Deputados;
- e) Dar seguimento aos requerimentos apresentados pelos Deputados ao abrigo do artigo 4º e outros, previstos na lei e neste Regimento.

Artigo 25º

(Competência relativamente a outros órgãos)

Compete ao Presidente da Assembleia Nacional:

- a) Remeter ao Presidente da República os diplomas legislativos aprovados pela Assembleia Nacional para efeitos de promulgação;
- b) Comunicar ao Presidente da República e ao Primeiro Ministro os resultados das votações de moções de confiança e de censura;
- c) Marcar, em coordenação com o Governo, as Reuniões Plenárias em que os seus membros estarão presentes para responder às perguntas e interpelações dos Deputados;
- d) Assinar os documentos expedidos em nome da Assembleia Nacional.

Artigo 26º

(Reunião da Conferência dos Representantes)

O Presidente da Assembleia Nacional reunir-se-á, nos termos do artigo 15º, com os Presidentes dos Grupos Parlamentares para marcar as Reuniões Plenárias e fixar a ordem do dia dos trabalhos.

SECÇÃO II

Da Mesa

SUBSECÇÃO I

Composição e eleição

Artigo 27º

(Composição)

1. A Mesa da Assembleia Nacional é composta pelo Presidente, pelos dois Vice-Presidentes e por dois a quatro Secretários.
2. Nas Reuniões Plenárias a Mesa é constituída pelo Presidente e por dois Secretários.
3. Na falta do Presidente, as Reuniões Plenárias serão presididas pelo Primeiro Vice-Presidente ou, na falta ou impedimento deste, pelo Segundo Vice-Presidente ou pelo Deputado mais idoso.
4. Os Secretários são substituídos nas suas faltas pelos Deputados que o Presidente designar.

Artigo 28º

(Eleição)

1. Os Vice-Presidentes e os Secretários são eleitos por sufrágio de lista completa e nominativa.

2. Cada um dos dois maiores Grupos Parlamentares propõe um Vice-Presidente a sufrágio.

3. Cada um dos Grupos Parlamentares com dez ou mais Deputados, propõe, pelo menos, um Secretário a sufrágio.

4. Em caso de haver dois Grupos Parlamentares com o mesmo número de Deputados, cada um deles apresentará o seu candidato, que será votado pelo Plenário.

5. Não tendo sido eleito qualquer dos candidatos, proceder-se-á a novo sufrágio para o lugar por ele ocupado na lista até se verificar a eleição de, pelo menos, metade dos membros da Mesa, além do Presidente.

6. Consideram-se eleitos os candidatos que obtiverem a maioria absoluta dos votos dos Deputados em efectividade de funções.

Artigo 29º

(Mandato)

1. Os Vice-Presidentes e Secretários são eleitos por toda a Legislatura.

2. Os Vice-Presidentes e Secretários podem renunciar ao cargo mediante declaração escrita e dirigida à Assembleia Nacional, tornando-se a renúncia efectiva imediatamente, sem prejuízo da sua ulterior publicação no *Boletim Oficial*.

3. No caso de renúncia ao cargo, suspensão ou cessação do mandato de Deputado, procede-se, de imediato, à eleição do novo titular, nos termos do artigo anterior, pelo período restante da Legislatura, salvo no disposto no artigo 130º da Constituição.

SUBSECÇÃO II

Competência

Artigo 30º

(Competência da Mesa)

1. Compete à Mesa da Assembleia Nacional:

- a) Decidir sobre as reclamações acerca das inexactidões da redacção final das leis, resoluções e moções da Assembleia Nacional;
- b) Enquadrar regimentalmente as iniciativas dos Deputados, dos Grupos Parlamentares e do Governo;
- c) Elaborar o seu Regimento;
- d) Decidir as questões de interpretação e integração das lacunas do Regimento;
- e) Coadjuvar o Presidente no exercício das suas funções.

2. Das deliberações da Mesa cabe reclamação e recurso para o Plenário.

Artigo 31º

(Competência dos Vice-Presidentes)

Compete aos Vice-Presidentes:

- a) Assumir a presidência da Assembleia Nacional nos casos de falta ou impedimento do Presidente;
- b) Cumprir as funções que lhes forem delegadas pelo Presidente, nomeadamente as de representação;
- c) Coadjuvar o Presidente no exercício das suas funções;
- d) Assumir funções de representação sempre que sejam incumbidos pelo Presidente.

Artigo 32º

(Competência dos Secretários)

Compete aos Secretários:

- a) Proceder à verificação das presenças dos Deputados e do quorum e registar o resultado das votações;
- b) Proceder às leituras indispensáveis no decurso das Reuniões Plenárias;
- c) Organizar a inscrição dos oradores;
- d) Ordenar as matérias a submeter à votação;
- e) Promover a redacção, revisão e correcção das Actas das Reuniões Plenárias;
- f) Servir de escrutinadores;
- g) Coadjuvar o Presidente no exercício das suas funções;
- h) Qualquer outra competência que lhes seja delegada pelo Presidente.

Artigo 33º;

(Reuniões da Mesa)

A Mesa reúne-se, semanalmente, num dia por ela previamente estabelecido e extraordinariamente sempre que convocada pelo seu Presidente.

Artigo 34º

(Subsistência da Mesa)

No termo da Legislatura ou em caso de dissolução da Assembleia Nacional, a Mesa mantém-se em funções até à abertura da Sessão Constitutiva da nova Assembleia eleita.

CAPÍTULO III

Artigo 39º

Das comissões, representações e reputações

(Indicação dos membros das Comissões)

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 35º

(Comissões)

A Assembleia Nacional tem uma Comissão Permanente e Comissões Especializadas, podendo ainda constituir Comissões Eventuais e Comissões de Inquéritos aos actos do Governo ou da Administração Pública e para outros fins, especificamente, determinados.

Artigo 36º

(Composição das Comissões)

1. A composição das Comissões, com excepção da Comissão Permanente, deve corresponder à representação de cada partido na Assembleia Nacional.

2. A designação dos membros de cada Comissão é feita por deliberação da Assembleia Nacional sob proposta do Presidente, ouvida a Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares.

3. O número de membros de cada Comissão e a sua distribuição pelos diversos partidos são fixados por deliberação da Assembleia Nacional, sob proposta do Presidente, ouvida a Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares.

Artigo 37º

(Subcomissões)

1. Em cada Comissão podem ser constituídas Subcomissões que sejam julgadas necessárias, mediante autorização prévia do Presidente da Assembleia Nacional, ouvida a Conferência de Representante dos Grupos Parlamentares.

2. Compete às Comissões definir a composição e o âmbito das subcomissões, devendo comunicá-lo ao Presidente da Assembleia Nacional, para efeitos de publicação no *Boletim Oficial*.

3. As conclusões, decisões e pareceres das Subcomissões valem para a Comissão competente no seio da qual foram criadas.

4. Cada Subcomissão elegerá a respectiva mesa e funcionará nos termos do regulamento da Comissão de que emana.

Artigo 38º

(Presidência)

1. As presidências das Comissões são, no conjunto, repartidas pelos Grupos Parlamentares em proporção com o número dos seus Deputados.

2. Os Grupos Parlamentares escolhem as presidências que lhes caibam, por ordem de prioridade, a começar pelo maior Grupo Parlamentar.

3. Cada Grupo Parlamentar representado na Comissão tem direito a uma vice-presidência, desde que não assuma a presidência.

1. A indicação dos Deputados para as Comissões compete aos respectivos Grupo Parlamentares ou partidos e deve ser efectuada no prazo estabelecido pelo Presidente da Assembleia Nacional.

2. Se algum Grupo Parlamentar ou partido não quiser ou não puder indicar representantes, não há lugar ao preenchimento de vagas por Deputados de outros partidos.

3. Nenhum Deputado pode ser indicado para mais de duas Comissões Especializadas, salvo se o Partido, em razão do número dos seus Deputados, não puder ter representantes em todas as Comissões e, neste caso, nunca em mais de três.

4. Podem ser indicados suplentes a todo o tempo e, nas suas faltas ou impedimentos, membros das Comissões podem fazer-se substituir ocasionalmente por outros Deputados do mesmo Grupo Parlamentar ou partido.

5. Nos casos previstos no número anterior a indicação ou substituição ocasional é feita pelo Grupo Parlamentar ou partido a que pertence o membro, mediante comunicação ao Presidente da Comissão.

Artigo 40º

(Efeito das faltas aos trabalhos das Comissões)

1. Perde a qualidade de membro da Comissão o Deputado que deixar de pertencer ao Grupo Parlamentar que o indicou ou que, no decurso do ano parlamentar der, sem motivo justificado, dez faltas consecutivas ou vinte interpoladas aos trabalhos da respectiva Comissão.

2. Tratando-se de Deputados que exerçam a tempo inteiro, as faltas injustificadas implicam ainda:

- a) A perda de 1/15 do vencimento mensal se der três faltas;
- b) A perda de 1/10 do vencimento se der quatro a seis faltas;
- c) A perda de 1/5 do vencimento se der sete a dez faltas;
- d) A perda de 1/3 do vencimento se der de onze a dezanove faltas.

3. Compete aos Presidentes das Comissões julgar os pedidos de justificação de faltas dos seus membros, sujeito a ratificação pela Comissão, cabendo, da decisão desta, recurso para o Plenário

4. O Grupo Parlamentar a que pertence o Deputado que perdeu o assento na Comissão pode promover a sua substituição a todo o tempo.

Artigo 41º

(Mesa e Relator)

1. Cada Comissão tem a sua Mesa, constituída por um Presidente, por um ou mais Vice - Presidentes e um Secretário.

2. Os membros da Mesa da Comissão são eleitos por sufrágio uninominal, na primeira reunião da Comissão, que é convocada e dirigida pelo Presidente da Assembleia Nacional.

3. Cada Comissão pode designar um ou mais relatores para cada assunto a ser submetido ao Plenário.

Artigo 42º

(Convocação e Ordem do Dia)

1. As reuniões de cada Comissão são marcadas pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou a pedido de um terço dos seus membros, sendo a ordem do dia fixada pelo Presidente, ouvidos os Representantes dos Grupos Parlamentares.

2. Quando a convocação da reunião for pedida por um terço dos membros da Comissão, cabe a estes propor a Ordem do Dia.

3. O Representante a que se refere o nº1 deste artigo será indicado ao Presidente da Comissão pelo Grupo Parlamentar respectivo.

Artigo 43º

(Reuniões das Comissões)

1. As Comissões podem reunir-se durante as Reuniões Plenárias, devendo interromper os trabalhos para que os seus membros possam exercer o direito de voto no Plenário.

2. As reuniões podem realizar-se em qualquer ponto do país.

3. Em caso de necessidade, as Comissões podem reunir-se aos sábados, domingos e feriados.

Artigo 44º

(Participação de outros Deputados)

1. Qualquer Deputado não membro da Comissão pode assistir às reuniões e nelas participar sem direito a voto, mediante prévia comunicação ao seu Presidente.

2. Os Deputados podem enviar observações escritas às Comissões sobre matéria da sua competência.

Artigo 45º

(Participação de membros do Governo)

Os membros do Governo podem solicitar a sua participação nos trabalhos das Comissões e devem comparecer perante as mesmas, quando tal seja requerido.

Artigo 46º

(Participação de outras entidades)

1. As Comissões podem solicitar o depoimento de quaisquer cidadãos e requisitar a presença de quaisquer funcionários de departamentos ministeriais, de dirigentes ou técnicos de entidades públicas, bem como empregados do sector empresarial do Estado.

2. As Comissões podem solicitar o depoimento de quaisquer cidadãos e requisitar a presença de quaisquer funcionários de departamentos ministeriais, de dirigentes ou técnicos de entidades públicas, bem como empregados do sector empresarial do Estado.

3. As diligências previstas neste artigo são efectuadas através do Presidente da Comissão, sempre dando conhecimento ao Presidente da Assembleia Nacional.

Artigo 47º

(Poderes das Comissões)

As Comissões podem requerer ou proceder a quaisquer diligências necessárias ao bom exercício das suas funções, nomeadamente:

- a) Realizar estudos;
- b) Solicitar informações ou pareceres;
- c) Solicitar depoimentos de quaisquer cidadãos;
- d) Efectuar missões de informação ou de estudo;
- e) Realizar audições parlamentares a que se referem os artigos 48º, 59º nº2 e 159º.

Artigo 48º

(Audições parlamentares)

1. A Assembleia Nacional poderá realizar audições parlamentares que terão lugar nas respectivas Comissões, por indicação do Presidente da Assembleia Nacional.

2. As audições parlamentares são públicas e livremente difundidas pela comunicação social, salvo se a Comissão competente deliberar em contrário.

Artigo 49º

(Colaboração entre Comissões)

Duas ou mais Comissões podem reunir-se em conjunto para estudo de matérias de interesse comum às mesmas.

Artigo 50º

(Acta das Comissões)

1. Cada Comissão tem o seu livro de actas, para efeitos de registo das suas reuniões, indicação das presenças e faltas dos seus membros, sumário dos assuntos tratados e resultados das votações.

2. As actas podem ser consultadas, a todo o tempo, por qualquer Deputado.

3. Por deliberação da Comissão, os debates podem ser registados integralmente quando se revistam de particular interesse.

Artigo 51º

(Relatório das Comissões)

1. Os relatórios das Comissões deverão conter, em relação à matéria que lhes deu causa e, na medida do possível, os seguintes dados:

- a) Análise sucinta dos factos, situações e realizações que lhe respeitem;
- b) O esboço histórico dos problemas suscitados;
- c) O enquadramento legal e doutrinário do tema em debate;
- d) As consequências previsíveis da aprovação e dos eventuais encargos com a respectiva aplicação;
- e) A referência aos contributos recebidos das associações, sindicatos ou outras entidades que tenham interesse nas matérias em apreciação;
- f) As conclusões e parecer;
- g) A transcrição das posições minoritárias vencidas.

2. Os relatórios são assinados pelo Presidente da Comissão e pelo Relator.

Artigo 52º

(Instalações e apoio)

1. As Comissões dispõem de instalações próprias, devidamente equipadas, na sede da Assembleia Nacional.

2. As Comissões são apoiadas por assessoria técnica adequada e por funcionários administrativos, nos termos estabelecidos pela Lei Orgânica da Assembleia Nacional.

SECÇÃO II

Comissão permanente

Artigo 53º

(Composição)

1. A Comissão Permanente é composta por:
- a) O Presidente da Assembleia Nacional, que a preside;
 - b) Os Vice-Presidentes e Secretários da Mesa da Assembleia Nacional;
 - c) Um Deputado indicado por cada Grupo Parlamentar;
 - d) Um Deputado por cada partido político com assento na Assembleia Nacional e que não tenha Grupo Parlamentar constituído.

2. Os Representantes de Grupos Parlamentares ou de partidos políticos, referidos no número anterior, têm, na Comissão Permanente, um número de votos igual ao número de Deputados que representam.

Artigo 54º

(Funcionamento)

1. A Comissão Permanente funciona nos intervalos das Reuniões Plenárias, durante o período em que se encontra dissolvida a Assembleia Nacional e nos demais casos e termos previstos na Constituição.

2. As decisões da Comissão Permanente são tomadas mediante votação e nos termos do nº 2 do artigo 53º.

Artigo 55º

(Competência)

Compete à Comissão Permanente:

- a) Exercer os poderes da Assembleia Nacional, relativamente aos mandatos dos Deputados;
- b) Acompanhar as actividades do Governo e da Administração;
- c) Dar assentimento à ausência do Presidente da República do território nacional;
- d) Autorizar o Presidente da República a declarar o estado de sítio e de emergência, a declarar a guerra e a fazer a paz;
- e) Preparar a abertura da Sessão Legislativa;
- f) Designar as representações e deputações;
- g) Promover a convocação da Assembleia Nacional nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 11º;
- h) Elaborar o seu regulamento.

Artigo 56º

(Subsistência)

No termo da Legislatura, ou em caso de dissolução da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente mantém-se em funções até à abertura da Sessão Constituinte da nova Assembleia eleita.

SECÇÃO III

Comissões especializadas

Artigo 57º

(Designação)

1. Compete ao Plenário da Assembleia Nacional a fixação do número e das designações das Comissões Especializadas.

2. O número e a designação das Comissões Especializadas poderão ser alterados pela Assembleia Nacional, por proposta de um quinto dos Deputados, após dois anos de funcionamento, mas nunca no último ano da Legislatura.

Artigo 58º

(Funcionamento)

1. As Comissões Especializadas funcionam durante a Sessão Legislativa ou até vinte dias antes do início desta, para efeitos de preparação dos trabalhos, nos termos do seu Regulamento.

2. As Comissões Especializadas reúnem-se na sede da Assembleia Nacional, de preferência na segunda e terceira semanas de cada mês.

3. As Comissões Especializadas podem, contudo, reunir-se em qualquer outro ponto do território nacional, quando razões ponderosas o justificarem.

4. Em Regulamento próprio serão especificados outros aspectos relativos ao funcionamento das Comissões Especializadas.

Artigo 59º

(Competência)

1. Compete às Comissões Especializadas:

- a) Apreciar os projectos e as propostas de lei, as propostas de alteração e os tratados submetidos à Assembleia Nacional e produzir os correspondentes relatórios;
- b) Discutir e votar, na especialidade, os projectos e propostas de lei aprovados na generalidade pelo Plenário, nos termos e com os limites estabelecidos nos números 3 e 4 do artigo 159º da Constituição;
- c) Inteirar-se das questões políticas e administrativas fundamentais que interessem aos sectores que lhes digam respeito;
- d) Realizar estudos e fornecer à Assembleia Nacional elementos que permitam o controle dos actos do Governo e de outras entidades públicas;
- e) Verificar o cumprimento, pelo Governo e pela Administração Pública das leis e resoluções da Assembleia Nacional, podendo sugerir a esta as medidas que considerar convenientes;
- f) Apreciar as petições dirigidas à Assembleia Nacional;
- g) Propor ao Presidente da Assembleia Nacional a realização de debates no Plenário, sobre matéria da sua competência;
- h) Elaborar e aprovar o seu regulamento;
- i) Colaborar com o Presidente da Assembleia Nacional, na elaboração da programação anual e plurianual dos trabalhos parlamentares, bem como da ordem do dia das Sessões Plenárias.

2. Compete, ainda, às Comissões Especializadas realizar, nos termos a regulamentar, a audição prévia dos candidatos a titular de qualquer cargo exterior à Assembleia Nacional.

SECÇÃO IV

Comissões eventuais

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 60º

(Constituição e dissolução)

1. A Assembleia Nacional pode constituir Comissões Eventuais para realizarem tarefas específicas.

2. A iniciativa de constituição de Comissões Eventuais pode ser exercida por um mínimo de cinco Deputados, sem prejuízo do disposto, especificamente, para as Comissões de Inquérito.

3. As Comissões Eventuais dissolvem-se, uma vez realizadas as tarefas objecto da sua criação e apresentados os respectivos relatórios.;

Artigo 61º

(Competências)

Compete às Comissões Eventuais apreciar os assuntos objecto da sua finalidade e apresentar os respectivos relatórios nos prazos fixados pela Assembleia Nacional e nos termos deste Regimento.

SUBSECÇÃO II

Comissões de inquérito

Artigo 62º

(Constituição)

As Comissões Parlamentares de Inquérito podem ser constituídas nos termos dos artigos 263º e seguintes deste Regimento.

Artigo 63º

(Funcionamento e regime)

Às Comissões Parlamentares de Inquérito aplica-se o regime das Comissões Eventuais, em tudo o que não estiver, especificamente, previsto em lei especial ou neste Regimento.

SECÇÃO V

Representações e deputações

Artigo 64º

(Representações e Deputações)

1. As representações e deputações devem respeitar os princípios estabelecidos nos artigos 36º e 39º deste Regimento.

2. Quando as representações ou deputações não possam incluir representantes de todos os partidos, a sua composição é fixada pela Conferência de Representantes dos Grupos Parlamentares e, na falta de acordo, pelo Plenário.

3. As representações e deputações da Assembleia Nacional, quando não têm carácter permanente, finda cada missão, elaboram um relatório contendo de forma resumida o essencial dos resultados da mesma, que será remetido ao Presidente para efeitos de avaliação.

4. As representações e deputações de carácter permanente devem elaborar relatórios semestrais sobre a sua actividade, que serão remetidos ao Presidente da Assembleia Nacional e, se este o decidir, apresentado ao Plenário, para efeitos de avaliação, sendo obrigatória a sua publicação no Boletim da Assembleia Nacional.

TÍTULO III

Do funcionamento da Assembleia Nacional

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

Artigo 65º

(Sede da Assembleia Nacional)

1. A Assembleia Nacional tem a sua sede na Praia, no Palácio da Assembleia Nacional.

2. Os trabalhos da Assembleia Nacional podem decorrer em qualquer outro ponto do território nacional, por decisão do Presidente e assentimento da Comissão Permanente, quando assim o imponham as necessidades do seu funcionamento.

Artigo 66º

(Inviolabilidade da sede)

1. A sede da Assembleia Nacional é inviolável.
2. O Presidente da Assembleia Nacional requisitará ao Governo os meios necessários para, sob a sua autoridade, garantir a segurança da sede.

Artigo 67º

(Legislatura)

1. Cada Legislatura tem a duração de cinco Sessões Legislativas e inicia-se com a primeira reunião da Assembleia Nacional depois das eleições e termina com a primeira reunião da nova Assembleia Nacional eleita.

2. Em caso de dissolução, a nova Assembleia Nacional eleita inicia nova Legislatura.

CAPÍTULO II

Reuniões plenárias

SECÇÃO I

Da primeira reunião após as eleições

Artigo 68º

(Abertura da Legislatura)

1. No 20º dia subsequente à publicação dos resultados eleitorais no *Boletim Oficial*, a Assembleia Nacional reúne-se, por direito próprio, para a abertura da Legislatura.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, até ao oitavo dia anterior à data prevista para a reunião, a Secretaria - Geral da Assembleia Nacional dará do facto conhecimento aos eleitos, fornecendo os elementos de informação necessários à sua efectiva participação.

Artigo 69º

(Presidência)

Assumirá a direcção dos trabalhos o Presidente cessante e, na sua falta e sucessivamente, o Primeiro Vice-Presidente ou o Segundo Vice-Presidente, se reeleitos Deputados. Na falta destes, a Presidência será ocupada pelo eleito mais idoso.

Artigo 70º

(Mesa Provisória)

Aberta a reunião, o Presidente convidará os quatro eleitos mais jovens, presentes na sala, para integrarem a Mesa Provisória que dirigirá os trabalhos, até à eleição definitiva do Presidente e dos demais membros da Mesa da Assembleia Nacional.

Artigo 71º

(Comissão de Verificação de Poderes)

1. Constituída a Mesa Provisória, proceder-se-á à eleição de uma Comissão de Verificação de Poderes, integrada por representantes de todos os partidos e coligações de partidos com assento na Assembleia Nacional.

2. A Comissão de Verificação de Poderes é constituída por um mínimo de cinco e um máximo de dez Deputados, e a sua composição deverá corresponder às representatividade de cada partido ou coligações de partido com assento na Assembleia Nacional;

Artigo 72º

(Suspensão)

1. Eleita a Comissão de Verificação de Poderes, o Presidente da Mesa Provisória procederá à recolha dos processos de apuramento geral das eleições entregando-os, de seguida, àquela Comissão para análise e parecer

2. Feita a entrega, o Presidente suspenderá a reunião pelo tempo necessário à análise dos processos e elaboração do parecer.

Artigo 73º

(Verificação de poderes)

A análise a que se refere o artigo anterior consiste na apreciação da regularidade formal dos mandatos e na apreciação da elegibilidade dos eleitos cujos mandatos sejam impugnados por facto que não tenha sido objecto de decisão judicial com trânsito em julgado.

Artigo 74º

(Impugnação)

1. O direito de impugnação de mandato cabe a qualquer Deputado e é exercido até o encerramento da discussão do parecer da Comissão de Verificação de Poderes.

2. O Deputado cujo mandato seja impugnado tem o direito de defesa perante a Comissão de Verificação de Poderes e perante o Plenário e exerce as suas funções até a deliberação definitiva deste, que deverá ser tomada por sufrágio secreto.

3. O prazo para a instrução, no caso de ter havido impugnação, não pode exceder trinta dias, improrrogáveis.

Artigo 75º

(Proclamação solene dos Deputados)

Apresentado o relatório ao Plenário e sendo aprovado por este, o Presidente da Mesa Provisória proclamará Deputados os eleitos cujos mandatos forem considerados válidos e dará conhecimento à Assembleia Nacional de eventuais reclamações ou recursos existentes, com indicação dos eleitos por eles afectados.

Artigo 76º

(Eleição da Mesa Definitiva)

1. Proclamados os Deputados, proceder-se-á à eleição do Presidente e dos demais membros da Mesa.

2. A eleição do Presidente faz-se nos termos dos artigos 19º e a dos restantes membros da Mesa nos termos do artigo 28º.

Artigo 77º

(Constituição da Mesa)

Eleitos o Presidente e os demais membros, estes ocuparão os respectivos lugares na Mesa.

Artigo 78º

(Compromisso de honra)

Estando todos os presentes de pé, o Presidente profere a seguinte declaração de compromisso: "Prometo guardar a Constituição da República, desempenhar lealmente o mandato que me foi confiado e defender a integridade e independência de Cabo Verde". Acto contínuo, feita a chamada, em primeiro lugar aos membros da Mesa e depois aos demais Deputados, por ordem alfabética, cada um, de pé, declarará: "Assim prometo

Artigo 79º

(Declaração da constituição da Assembleia Nacional)

Prestado o compromisso de honra, o Presidente declarará constituída a Assembleia Nacional e submeterá a resolução contendo a relação dos Deputados investidos a apreciação e votação pelo Plenário.;

Artigo 80º

(Funções incompatíveis)

Após empossamento, os Deputados nomeados membros de Governo ou providos em outras funções incompatíveis com o exercício do mandato de Deputado serão substituídos nos termos da Constituição e da lei.

Artigo 81º

(Fim da reunião constitutiva)

1. Constituída a Assembleia Nacional e aprovada a respectiva resolução, o Presidente dará por finda a reunião constitutiva

2. O Presidente dará conhecimento do facto ao Presidente da República e ao Governo e mandará publicar a respectiva resolução no «Boletim Oficial».

SECÇÃO II

Dos trabalhos parlamentares

Artigo 82º

(Sessões Ordinárias)

A Assembleia Nacional reúne-se em duas Sessão Legislativa anual, decorrendo a período normal de funcionamento de 1 de Outubro a 31 de Julho seguinte.

Artigo 83º

(Sessões Extraordinária)

1. Fora do período normal de funcionamento, a Assembleia Nacional pode reunir-se, extraordinariamente, em caso de guerra, estado de sítio ou de emergência, para apreciar o Programa do Governo ou para se ocupar de assunto específico urgente e de relevante interesse nacional.

2. A Assembleia pode ainda ser convocada, extraordinariamente, a requerimento do Presidente da República para tratar de assuntos específicos, nos termos da alínea o) do nº1 e do nº 3 do artigo 134º da Constituição.

3. Nas reuniões extraordinárias, a Assembleia Nacional só pode ocupar-se dos assuntos específicos objecto da convocação.

Artigo 84º

(Suspensão das Reuniões Plenárias)

Durante o funcionamento efectivo da Assembleia Nacional, pode esta deliberar suspender as suas Reuniões Plenárias, para efeito de jornadas parlamentares ou trabalhos das Comissões, por período não superior a dez dias.

Artigo 85º

(Dias parlamentares)

1. A Assembleia Nacional funciona todos os dias, com excepção dos sábados, domingos e feriados.

2. A Assembleia Nacional pode funcionar, excepcionalmente, em qualquer dia imposto pela Constituição e pelo Regimento ou quando assim o delibera.

3. Quando o termo de qualquer prazo recair em sábado, domingo ou feriado, é transferido para o dia parlamentar seguinte.

Artigo 86º

(Trabalhos parlamentares)

1. São considerados trabalhos parlamentares as reuniões:

- a) Do Plenário;
- b) Da Comissão Permanente;
- c) Da Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares;
- d) Das Comissões Especializadas, Eventuais ou de Inquérito;
- e) Das Subcomissões;
- f) Dos grupos de trabalhos, criados no âmbito das Comissões;
- g) Dos Grupos Parlamentares.

2. É, ainda, considerado trabalho parlamentar, a participação de Deputados em delegações, reuniões de organizações internacionais, elaboração de relatórios, estudos e trabalhos promovidos pelos Grupos Parlamentares e as visitas aos círculos eleitorais.

SECÇÃO III

Artigo 89º

Preparação das reuniões**(Apreciação de outras matérias)**

Artigo 87º

(Reuniões Plenárias)

O Presidente inclui na primeira parte da Ordem do Dia a apreciação das seguintes matérias:

As Reuniões Plenárias terão lugar, de preferência e sempre que a agenda o justificar, na última semana do mês.

- a) Deliberações sobre o mandato dos Deputados;
- b) Recurso das decisões do Presidente da Mesa ou da Comissão Permanente;
- c) Constituição e actividade das representações e deputações;
- d) Comunicações das Comissões;
- e) Recursos interpostos nos termos deste Regimento;
- f) Autorização da ausência do Presidente da República do território nacional;
- g) Alterações deste Regimento.

Artigo 88º

(Fixação da Ordem do Dia)

Artigo 90º

(Prioridade à solicitação do Governo)

1. A Ordem do Dia de cada reunião ordinária é fixada pelo Presidente da Assembleia Nacional, ouvida a Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares, de harmonia com a prioridade das matérias definidas neste Regimento e sem prejuízo do recurso para o Plenário da Assembleia Nacional.

2. Em cada Sessão Legislativa, cada Grupo Parlamentar tem direito à fixação da Ordem do Dia de um número de cinco Reuniões Plenárias em cada Sessão Legislativa.

3. O exercício do direito previsto no número anterior é anunciado ao Presidente da Assembleia Nacional com a antecedência de quinze dias em relação à data do início da Sessão Plenária.

4. Na fixação da Ordem do Dia das Sessões Plenárias, o Presidente obedece às prioridades seguintes:

1. O Governo pode solicitar prioridade para assuntos de interesse nacional de resolução urgente.

2. A concessão da prioridade é decidida pelo Presidente da Assembleia Nacional, ouvida a Conferência de Representantes, podendo os Grupos Parlamentares e o Governo recorrer da decisão para o Plenário.

3. A prioridade solicitada pelo Governo não pode prejudicar o disposto nos números 1º a 5º do nº4 do artigo 88º.

1º Autorizar o Presidente da República a declarar a guerra e fazer a paz.

2º Apreciação da declaração do estado de sítio e do estado de emergência, nos termos da Constituição e da Lei.

3º Apreciação e aprovação do Programa do Governo.

4º Votação de Moções de Confiança ou de Censura ao Governo.

5º Aprovação das Grandes Opções do Plano e do Orçamento do Estado.

6º Questões de política interna e externa.

7º Interpelações ao Governo.

8º Perguntas dos Deputados.

9º Aprovação de leis e tratados.

10º Apreciação das contas do Estado e das demais entidades públicas que a lei determinar

11º Apreciação de decretos legislativos.

Artigo 91º

(Lugar na sala de reuniões)

1. Os Deputados tomam lugar na sala de reuniões pela forma estabelecida pelo Presidente, ouvida a Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares.

2. Na sala de reuniões, há lugares reservados aos membros do Governo.

Artigo 92º

(Verificação de presenças)

A presença dos Deputados nas Sessões Plenárias é verificada no início ou em qualquer outro momento da Reunião.

Artigo 93º

(Quórum)

5. Depois de submetida à apreciação dos Deputados, o projecto da Ordem do Dia é aprovado se obtiver os votos da maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

Os órgãos da Assembleia Nacional só podem funcionar com a presença de, pelo menos, um terço dos seus membros, sem prejuízo do disposto nos artigos 120º e 160º da Constituição.

Artigo 94º

(Período antes da Ordem do Dia)

1. Em cada Reunião Plenária haverá um período antes da Ordem do Dia, destinado, designadamente:

- a) À menção ou à leitura de mensagens, exposições e reclamações dirigidas à Assembleia Nacional, nos casos em que o Presidente assim o entender;
- b) A declarações políticas;
- c) À apresentação ou entrega à Mesa de avisos prévios, perguntas e interpelações e pedidos de consulta ou de informação;
- d) À formulação de votos de congratulação, saudação, protesto ou pesar propostos pela Mesa ou pelos Deputados;
- e) A considerações gerais sobre questões de interesse político relevante.

2. O período antes da Ordem do Dia tem a duração normal de uma hora, proporcionalmente, repartido pelos Grupos Parlamentares e partidos com assento no Parlamento.

3. Compete ao Presidente, ouvida a Conferência de Representantes dos Grupos Parlamentares, organizar o período antes da Ordem do Dia de acordo com o número anterior.

4. A inscrição dos Deputados pode ser feita pelas direcções dos Grupos Parlamentares.

5. Para efeito do disposto na alínea e) do n.º 1 do presente artigo, pode o Governo usar da palavra no período antes de Ordem do Dia, por tempo não superior a dez minutos.

6. Os tempos utilizados na formulação de protestos, contraprotostos, pedidos de esclarecimento e respectivas respostas, assim como declarações de voto, contam para efeitos do tempo global atribuído ao respectivo Grupo Parlamentar.

Artigo 95º

(Prolongamento do período antes da Ordem do Dia)

O período antes da Ordem do Dia é improrrogável, salvo se houver declarações políticas, caso em que será prorrogado por trinta minutos.

Artigo 96º

(Declarações políticas e outras intervenções)

1. Cada Grupo Parlamentar, partido com assento parlamentar e o Governo têm direito a produzir, mensalmente, no período antes da ordem do dia, uma declaração política com a duração máxima de dez minutos e com prioridade sobre as demais intervenções.

2. Os Grupos Parlamentares, os partidos com assento parlamentar e o Governo, quando queiram usar do direito consignado no número anterior devem comunicá-lo à Mesa, antes do início da respectiva reunião.

3. Após a produção da declaração política, é aberto um período de pedidos de esclarecimento com a duração de vinte minutos, repartidos proporcionalmente pelos Grupos Parlamentares ou partidos com assento no Parlamento.

Artigo 97º

(Debates de urgência)

1. Os Grupos Parlamentares e o Governo podem em requerimento fundamentado requerer ao Presidente da Assembleia Nacional a realização de debates de urgência.

2. Recebido o requerimento, o Presidente convocará a Comissão Permanente, nas quarenta e oito horas subsequentes, para efeito de declaração de urgência.

3. Os debates previstos no número anterior terão lugar nos sete dias úteis posteriores à aprovação da sua realização pela Comissão Permanente.

Artigo 98º

(Período da Ordem do Dia)

O período da Ordem do Dia tem por objecto o exercício das competências constitucionais próprias da Assembleia Nacional.

SECÇÃO IV

Reuniões

Artigo 99º

(Proibição da presença de pessoas estranhas)

Durante o funcionamento das reuniões, não é permitida a presença ou a circulação, no local reservado aos Deputados, de pessoas que não tenham assento na Assembleia Nacional ou não estejam em serviço de apoio à Sessão Plenária.

Artigo 100º

(Continuidade das reuniões)

1. As reuniões não podem ser interrompidas, salvo por decisão do Presidente:

- a) Para o Presidente fazer alguma comunicação urgente;
- b) Por solicitação dos Grupos Parlamentares, nos termos do artigo 101º;
- c) Para concertação entre os Deputados sobre o conteúdo de matérias em discussão e inscritas na Ordem do Dia;
- d) Para garantir o bom andamento dos trabalhos.

2. As reuniões podem, ainda, ser interrompidas:

- a) Por falta de quorum;
- b) Para os intervalos.

Artigo 101º

(Interrupção da reunião)

Os Grupos Parlamentares podem requerer a interrupção da Reunião Plenária por uma única vez e por um máximo de trinta minutos, a qual não pode ser recusada pelo Presidente.

SECÇÃO V

Uso da palavra

Artigo 102º

(Uso da palavra pelos Deputados)

A palavra é concedida ao Deputado para:

- a) Tratar dos assuntos de antes da Ordem do Dia;
- b) Apresentar projectos de lei, de resolução e de moção;
- c) Participar nos debates;
- d) Exercer o direito de defesa, por um lapso de tempo nunca superior a dez minutos, nos casos previstos nos artigos 3º e 74º;
- e) Interpelar o Governo;
- f) Invocar o Regimento ou interpelar a Mesa;
- g) Fazer requerimentos;
- h) Reagir contra ofensas à honra ou consideração nos termos previstos no artigo 114º;
- i) Interpor recursos;
- j) Pedir ou dar esclarecimentos;
- k) Apresentar reclamações ou protestos;
- l) Formular declarações de voto.

Artigo 103º

(Ordem no uso da palavra)

1. A palavra é concedida pela ordem das inscrições, mas o Presidente da Assembleia Nacional diligenciará por forma a que não intervenham, seguidamente, havendo outros inscritos, Deputados do mesmo Grupo Parlamentar ou membros do Governo.

2. É admitida a troca entre quaisquer oradores inscritos, a pedido destes.

Artigo 104º

(Uso da palavra pelos membros da Mesa)

Os membros da Mesa que usarem da palavra em Reunião Plenária na qual se encontrem em funções não podem reassumi-las até ao termo do debate ou da votação, se a estes houver lugar.

Artigo 105º

(Uso da palavra pelos membros do Governo)

A palavra é concedida aos membros do Governo para:

- a) Apresentar propostas de leis, propostas de resolução, de moção ou de alteração;
- b) Participar nos debates, nos termos regimentais;
- c) Responder às perguntas e interpelações;
- d) Formular ou responder pedidos de esclarecimentos;
- e) Reagir contra ofensas à honra ou consideração;
- f) Invocar o Regimento ou interpelar a Mesa;
- g) Fazer declaração política nos termos da alínea b) do nº1 do artigo 94º e do artigo 96º;
- h) Fazer protestos;
- i) Exercer o direito de resposta às intervenções feitas no período antes da Ordem do Dia, por tempo não superior a dez minutos.

Artigo 106º

(Fins do uso da palavra)

1. Quem solicitar a palavra deve declarar para que fim a pretende e cingir-se estritamente ao fim para que ela lhe foi dada.

2. O Presidente da Assembleia Nacional pode advertir o orador que se afaste da finalidade para que a palavra lhe foi concedida e retirá-la se este persistir na sua atitude.

Artigo 107º

(Uso da palavra para apresentação de textos legislativos)

O uso da palavra para apresentação de textos legislativos limita-se à indicação sucinta do respectivo objecto e razão de ser.

Artigo 108º

(Uso da palavra para participar nos debates)

Para participar nos debates sobre questões da Ordem do Dia, quer na generalidade quer na especialidade, cada Deputado ou membro do Governo, pode usar da palavra cinco vezes.

Artigo 109º

(Pedido de explicações ou esclarecimentos)

1. Quando ocorrer qualquer circunstância que o justifique, o Deputado pode solicitar a palavra para pedir ou dar explicações ou esclarecimentos.

2. Para pedir ou dar esclarecimentos o Deputado limitar-se-á à formulação sucinta de perguntas ou respostas sobre a matéria em dúvida referida pelo orador que tiver acabado de intervir.

3. O pedido ou a prestação de explicações ou de esclarecimentos sobre a matéria de intervenção anterior tem prioridade em relação à ordem das inscrições.

Artigo 110º

(Invocação do Regimento)

O Deputado que tiver pedido a palavra para invocar o Regimento, indicará a norma infringida, fará as considerações, estritamente, indispensáveis para o efeito e, em seguida, a Mesa decidirá.

Artigo 111º

(Interpelação à Mesa)

O Deputado pode interpelar a Mesa quando tenha dúvidas sobre as decisões desta ou a orientação dos trabalhos.

Artigo 112º

(Requerimentos)

1. Apenas são considerados requerimentos os pedidos dirigidos à Mesa e respeitantes ao processo de apresentação, discussão e votação de qualquer assunto ou ao funcionamento da reunião.

2. Os requerimentos podem ser formulados por escrito ou oralmente.

3. O requerimento, uma vez admitido, é imediatamente votado sem discussão.

4. A votação dos requerimentos é feita pela ordem da sua entrada na Mesa.

Artigo 113º

(Recursos)

1. Qualquer Deputado pode recorrer das decisões do Presidente ou da Mesa.

2. O Deputado recorrente pode usar da palavra por tempo não superior a cinco minutos para fundamentar o recurso.

3. Só pode intervir na fundamentação de recursos da autoria de vários Deputados um dos seus subscritores, pertençam ou não ao mesmo Grupo Parlamentar.

4. Havendo vários recursos com o mesmo objecto, só pode intervir na fundamentação um Deputado de cada Grupo Parlamentar a que os recorrentes pertençam.

5. Pode, ainda, usar da palavra por um período de três minutos, um Deputado de cada grupo que não se tenha pronunciado nos termos dos números anteriores.

Artigo 114º

(Reacção contra ofensas à honra ou consideração)

1. O Deputado ou o membro do Governo que se considerar ofendido na sua honra ou consideração, pode usar da palavra por tempo não superior a cinco minutos, para exercer o direito de defesa.

2. O Deputado, autor das expressões reputadas ofensivas, pode dar explicações por tempo não superior a dois minutos.

Artigo 115º

(Protestos)

1. A qualquer Grupo Parlamentar, Deputado ou membro do Governo é permitido um protesto respeitante a uma mesma intervenção.

2. O tempo de protesto é de três minutos.

3. Não são permitidos protestos a pedidos de esclarecimento e às respectivas respostas bem como a declarações de voto.

Artigo 116º

(Proibição do uso da palavra no período da votação)

Anunciado o início da votação, nenhum Deputado pode usar da palavra até à proclamação do resultado, salvo para apresentar requerimentos respeitantes ao processo de votação.

Artigo 117º

(Declaração de voto)

Cada Grupo Parlamentar ou Deputado tem direito a produzir, no final de cada votação, a sua declaração de voto, esclarecendo as suas motivações.

Artigo 118º

(Modo de usar a palavra)

1. No uso da palavra o interveniente dirige-se ao Presidente e à Assembleia Nacional.

2. O orador não pode ser interrompido sem o seu consentimento, salvo se desviar do assunto em discussão ou quando o seu discurso se tornar injurioso ou ofensivo, devendo, neste caso, ser advertido pelo Presidente, que, poderá retirar-lhe a palavra, se persistir na sua atitude.

3. O Presidente deve avisar o Deputado para resumir a sua intervenção quando esteja prestes a esgotar-se o tempo regimentalmente fixado.

Artigo 119º

(Organização dos Debates)

1. O Presidente decide, ouvida a Conferência de Representantes dos Grupos Parlamentares nos termos do artigo 15º, sobre o tempo global de cada debate, bem como sobre a sua distribuição, nos termos deste Regimento.

2. Quando haja sido fixado o tempo global de debate, o tempo gasto com pedidos de esclarecimento, respostas e protestos, conta para efeito do tempo atribuído ao respectivo Grupo Parlamentar.

3. Na falta de decisão do Presidente, aplica-se supletivamente o disposto no artigo seguinte, bem como as disposições pertinentes relativas ao uso da palavra.

Artigo 120º

(Duração do uso da palavra)

1. No período da ordem do dia, o tempo de uso da palavra não pode exceder quinze minutos da primeira vez e cinco minutos nas subsequentes.

2. Tratando-se do autor de proposta ou projecto, este pode usar da palavra por vinte minutos da primeira vez.

3. Tratando-se de discussão na especialidade, o tempo máximo do uso da palavra é de cinco minutos da primeira vez e de três minutos nas subsequentes.

SECÇÃO VI

Deliberações e votações

Artigo 121º

(Deliberações)

Durante o período antes da ordem do dia não podem ser tomadas deliberações, salvo os votos a que se refere a alínea d) do nº1 do artigo 94º.

Artigo 122º

(Maioria)

As deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos Deputados presentes, excepto nos casos especiais previstos na Constituição e neste Regimento.

Artigo 123º

(Voto)

1. A cada Deputado corresponde um voto.

2. Nenhum Deputado presente poderá deixar de votar, sem prejuízo do direito de abstenção.

3. O presidente só exerce o direito de voto quando assim o entender.

4. Em caso algum será admitido o voto por procuração ou por correspondência.

Artigo 124º

(Formas de votação)

1. As votações realizam-se por uma das seguintes formas:

- a) Por escrutínio secreto;
- b) Nominalmente;
- c) Votação ordinária.

2. A votação ordinária consiste em se perguntar, primeiro, quem vota a favor, em seguida, quem vota contra e, finalmente, quem se abstém. No acto da votação, os Deputados votantes levantam-se.

3. Concluída a votação, a Mesa anuncia o resultado da mesma.

Artigo 125º

(Fixação da hora para votação)

1. O Presidente, ouvida a Conferência de Representantes dos Grupos Parlamentares, fixa a hora para a votação dos textos legislativos em reunião plenária.

2. Quando o Presidente não tenha fixado a hora da votação, esta terá lugar uma hora depois do encerramento do debate.

3. Antes do início do processo de votação, o Presidente manda avisar as Comissões que se encontrem em funcionamento.

Artigo 126º

(Escrutínio secreto)

Fazem-se, por escrutínio secreto:

- a) As eleições;
- b) As deliberações sobre matérias respeitantes à verificação dos poderes dos Deputados;
- c) As deliberações sobre matérias respeitantes ao mandato e à imunidade do Deputado;
- d) Outros casos previstos na Constituição.

Artigo 127º

(Votação nominal)

1. A votação nominal realiza-se, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, sempre que a Assembleia Nacional assim o deliberar a requerimento de um décimo dos Deputados presentes na sessão.

2. A votação nominal faz-se por ordem alfabética.

Artigo 128º

(Empate na votação)

1. Quando se verificar empate na votação, a questão a que disser respeito entra de novo em discussão.

2. Se o empate se tiver verificado em votação não precedida de discussão, por não ter sido pedida a palavra, tal votação será repetida na reunião seguinte mantendo-se a possibilidade de discussão.

3. O empate na segunda votação equivale a rejeição.

CAPÍTULO III

Da publicidade da actividade da Assembleia Nacional

SECÇÃO I

Publicidade dos trabalhos

Artigo 129º

(Publicidade das Reuniões Plenárias)

1. As Reuniões Plenárias da Assembleia Nacional são públicas.

2. Pode, no entanto, a Assembleia Nacional funcionar em reunião à porta fechada por decisão do seu Presidente, sempre que as circunstâncias o exijam.

3. Salvo deliberação do Plenário em contrário, as Reuniões Plenárias são abertas à Comunicação Social, representada por jornalistas credenciados junto da Assembleia Nacional.

4. A Mesa da Assembleia Nacional diligenciará espaços apropriados para os jornalistas credenciados.

5. Nos locais destinados ao público, não há lugares reservados.

Artigo 130º

(Convite a individualidades estrangeiras)

O Presidente pode, ouvida a Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares, convidar individualidades estrangeiras, de visita a Cabo Verde, a tomar lugar na sala e a usar da palavra.

Artigo 131º

(Carácter reservado das reuniões das Comissões)

O público só pode assistir às reuniões das Comissões se estas deliberarem nesse sentido.

Artigo 132º

(Colaboração com os meios de Comunicação Social)

1. Sempre que conveniente, o Presidente da Mesa autorizará a permanência, na sala das reuniões, de representantes dos órgãos de comunicação social, devidamente credenciados, em lugares reservados para o efeito.

2. A Mesa providenciará a distribuição, aos representantes do órgão de comunicação social, de textos de assuntos em discussão e das intervenções.

Artigo 133º

(Boletim da Assembleia Nacional)

1. A Assembleia Nacional tem como jornal oficial o Boletim da Assembleia Nacional.

2. O Boletim da Assembleia Nacional tem a periodicidade que lhe for fixada pela Mesa da Assembleia Nacional.

3. O Boletim da Assembleia Nacional compreende duas séries, tendo, cada uma, numeração própria.

Artigo 134º

(Conteúdo da primeira série do Boletim da Assembleia Nacional)

A primeira série do Boletim da Assembleia Nacional contém:

- a) Um sumário com a menção dos assuntos tratados, a indicação dos intervenientes nas discussões, os resultados das votações, as declarações de voto e outros elementos que o Presidente julgue necessário incluir;
- b) A indicação das horas de abertura e encerramento, os nomes do Presidente, dos Secretários e dos Deputados presentes no início da reunião, dos que entraram no seu decurso ou faltaram;
- c) O relato fiel e completo do que ocorrer em cada Reunião Plenária;
- d) A designação das matérias indicadas ou fixadas para as reuniões seguintes.

Artigo 135º

(Conteúdo da segunda série do Boletim da Assembleia Nacional)

1. A segunda série do Boletim da Assembleia Nacional contém:

- a) As convocações da Assembleia, nos termos da Constituição;
- b) As resoluções e outras deliberações do Plenário, da Comissão Permanente, da Mesa e da Conferência dos Representantes;
- c) Os projectos de revisão da Constituição, os projectos e propostas de lei, os projectos e propostas de referendo;
- d) Os pareceres das comissões;
- e) As mensagens do Presidente da República;
- f) O Programa do Governo;
- g) As moções de confiança e de censura;
- h) As interpelações, os inquéritos parlamentares e requerimentos de apreciação de decretos legislativos e decretos-lei;
- i) As perguntas formuladas pelos Deputados, por escrito, ao Governo;
- j) As intervenções feitas por Deputados, em representação da Assembleia Nacional, em instâncias internacionais;
- k) As petições e os respectivos relatórios que devam ser publicados nos termos da lei ou que a comissão competente entender dar publicidade;
- l) Os despachos do Presidente e dos Vice-Presidentes;
- m) O Orçamento, as contas e os relatórios de actividades da Assembleia Nacional;
- n) Os relatórios das actividades das comissões, delegações e deputações da Assembleia Nacional;
- o) As actas das Comissões e das Audições Parlamentares;
- p) A constituição e composição dos grupos de amizade;
- q) As deliberações, recomendações, pareceres e relatórios de órgãos independentes que funcionem junto da Assembleia Nacional;
- r) Os documentos relativos ao mandato dos Deputados e dos Grupos Parlamentares, bem como os relativos ao pessoal da Assembleia Nacional;
- s) Outros documentos que o Presidente entender por bem mandar publicar.

2. Esta série contém um sumário, aprovado pela Mesa, relativo aos textos publicados e respectivo índice.

Artigo 136º

(Elaboração, rectificação e aprovação da primeira série)

1. O original da primeira série do Boletim é elaborado pelos serviços competentes da Assembleia Nacional e assinado pelo Presidente e Secretários da Mesa.

2. Qualquer interveniente nos debates pode proceder à revisão linguística do texto das suas intervenções, no prazo estabelecido pela Mesa.

3. Até a aprovação do Boletim, qualquer Deputado pode reclamar contra inexactidões e requerer a sua rectificação, que é discutida pela Mesa sob informação dos serviços.

4. Findo o período estabelecido pela Mesa, o Boletim é submetido à aprovação da Assembleia Nacional.

5. Depois de aprovado com as rectificações que tiverem sido deferidas, o Boletim constitui a expressão autêntica do ocorrido na reunião a que respeitar.

Artigo 137º

(Boletim Informativo)

Para informação dos Deputados, dos órgãos de comunicação social e do público em geral, a Mesa promoverá:

- a) A distribuição, antes de cada Reunião Plenária, de um boletim contendo a proposta da ordem do dia e outras informações sobre as actividades parlamentares;
- b) A publicação anual do relatório das actividades, incluindo a actividade das Comissões.

SECÇÃO II

Publicidades das actas

Artigo 138º

(Publicidade dos actos da Assembleia Nacional)

1. Os actos da Assembleia Nacional são remetidos à Imprensa Nacional para efeitos de publicação no *Boletim Oficial*.

2. Os actos da Assembleia Nacional que devem ser publicados na I série do *Boletim Oficial* são remetidos pelo Presidente da Mesa, no mais curto prazo.

3. As deliberações da Comissão Permanente, da Mesa da Assembleia Nacional e da Conferência de Representantes são reduzidas a escrito, assinadas pelo Presidente da Mesa e publicadas na II série do *Boletim Oficial*.

Artigo 139º

(Pedidos de rectificação)

1. Qualquer Deputado, um dos Grupos Parlamentares ou o Governo podem, com fundamentação, solicitar à Mesa a rectificação dos textos dos actos e deliberações publicados.

2. Recebido o pedido de rectificação, o Presidente reunirá a Mesa para apreciação e deliberação sobre a pertinência do pedido e ordenará a sua remessa à Im-

prensa Nacional para nova publicação num dos números seguintes da série correspondente do *Boletim Oficial*, no prazo compatível com o legalmente previsto para a publicação das rectificações.

TÍTULO IV

Das formas de processo

CAPÍTULO I

Processo legislativo comum

SECÇÃO I

Iniciativa

Artigo 140º

(Poder de iniciativa)

1. A iniciativa legislativa compete aos Deputados, aos Grupos Parlamentares e ao Governo.

2. Pode, ainda, um grupo de dez mil cidadãos eleitores exercer a iniciativa legislativa directa nos termos da alínea c) do nº1 do artigo 156º da Constituição e da legislação respectiva.

Artigo 141º

(Forma de iniciativa)

1. A iniciativa legislativa originária assume a forma de projecto de lei quando exercida pelos Deputados ou Grupos Parlamentares e a de proposta de lei quando exercida pelo Governo.

2. A iniciativa superveniente assume a forma de proposta de alteração.

Artigo 142º

(Limites gerais)

Não são admitidos projectos ou propostas de lei ou propostas de alteração que contenham matéria manifestamente inconstitucional ou que infringam este Regimento.

Artigo 143º

(Limites especiais)

1. Os Deputados e os grupos parlamentares não podem apresentar:

- a) Projectos de lei que envolvam, directa ou indirectamente, o aumento das despesas ou a diminuição das receitas no Orçamento do Estado, ou que o modifiquem, por qualquer forma, no ano económico em curso;
- b) Propostas de referendo que violem o disposto no n.º 3 do artigo 102º da Constituição;
- c) Projectos de lei ou propostas de referendo manifestamente inconstitucionais ou ilegais.

2. À iniciativa legislativa directa aplica-se o disposto no número anterior.

Artigo 144º

(Renovação da iniciativa)

1. Os projectos e as propostas de lei não votados na sessão legislativa em que tenham sido apresentados não carecem de renovação nas sessões legislativas subsequentes, salvo ocorrência do termo da Legislatura.

2. As propostas de lei caducam com a demissão do Governo.

3. Os projectos e as propostas de lei rejeitados poderão ser retomados decorridos doze meses sobre a data da sua rejeição, salvo se coincidir com o fim da Legislatura.

4. A iniciativa legislativa directas caduca com o termo da Legislatura.

Artigo 145º

(Cancelamento da iniciativa)

1. Admitido qualquer projecto de lei, proposta de alteração ou proposta de lei, os seus autores podem cancelar a iniciativa até ao termo da discussão.

2. Se um outro Deputado ou o Governo adoptar como seu o projecto ou proposta que se pretende retirar, a iniciativa seguirá os termos deste Regimento como projecto ou proposta do adoptante.

Artigo 146º

(Requisitos formais dos projectos e propostas de lei)

1. Os projectos e propostas de lei devem:

- a) Ser apresentados por escrito e assumidos pelos respectivos autores;
- b) Ser redigidos sob forma de artigos;
- c) Ter uma designação que traduza sinteticamente o seu objecto principal;
- d) Ser antecidos de uma breve exposição de motivos ou nota justificativa.

2. Os projectos e propostas que infrinjam o prescrito nas alíneas a) e b) do número anterior serão, liminarmente, indeferidos.

3. A falta dos requisitos previstos nas alíneas c) e d) do nº 1 deverá ser suprida no prazo máximo de cinco dias sob pena de rejeição.

Artigo 147º

(Subscrição de iniciativas)

1. Qualquer Deputado ou Grupo Parlamentar pode subscrever um projecto de lei.

2. As propostas de lei são subscritas pelo Primeiro Ministro e devem conter a data e a menção da sua aprovação em Conselho de Ministros.

Artigo 148º

(Processo de admissão e distribuição)

1. Os projectos e propostas de lei são entregues na Mesa para efeitos de admissão pelo Presidente.

2. Os projectos e propostas de lei são registados e numerados pela ordem da sua apresentação.

3. No prazo de quarenta e oito, horas o Presidente comunicará ao autor ou ao primeiro signatário a decisão de admissão ou rejeição, neste caso fundamentada, e ordenará a imediata informação dos Deputados da apresentação da iniciativa e do despacho que sobre ela recaiu.

4. A informação prevista no número anterior será prestada através do Boletim da Assembleia Nacional ou de notificação individual.

5. Até ao décimo quinto dia útil sobre a data da entrada de qualquer projecto ou proposta de lei, o Presidente promoverá a sua distribuição aos Deputados, bem como do parecer da Comissão Especializada competente.

Artigo 149º

(Recurso)

1. Qualquer Deputado pode, por requerimento escrito e fundamentado, recorrer da decisão que admitir ou rejeitar qualquer projecto ou proposta de lei.

2. Interposto recurso, o Presidente submetê-lo-á à apreciação da Comissão competente para parecer.

3. A Comissão elaborará, no prazo de quarenta e oito horas, o parecer que deverá ser lido e votado no Plenário.

4. Lido o parecer e antes da votação prevista no número anterior, o recorrente e os Grupos Parlamentares que o desejarem poderão intervir por tempo não superior a quinze minutos cada.

Artigo 150º

(Apresentação ao Plenário)

1. Admitido um projecto ou proposta de lei, o seu autor ou um dos seus autores têm o direito de o apresentar perante o Plenário.

2. A apresentação é feita no início da discussão na generalidade, por tempo não superior a trinta minutos.

3. Concluída a apresentação, o Presidente abrirá um período de meia hora para pedidos de esclarecimento.

Artigo 151º

(Proposta de alteração)

1. As propostas de alteração podem ser de emenda, substituição, aditamento ou eliminação de um texto ou parte dele.

2. São propostas de emenda as que, mantendo parte do texto em discussão, restrinjam, ampliem ou modifiquem o seu sentido.

3. São propostas de substituição as que contenham disposição diversa da que tenha sido apresentada.

4. São propostas de aditamento as que, conservando o texto primitivo, lhe adicionem matéria nova.

5. São propostas de eliminação as que se destinem a suprimir o texto ou parte do texto em discussão.

SECÇÃO II

Artigo 152º

Apreciação em comissão

Artigo 152º

(Envio de projectos e propostas de lei)

1. Admitido qualquer projecto ou proposta de lei, o Presidente envia o respectivo texto à Comissão competente para apreciação.

2. A Comissão deverá apresentar o competente parecer no prazo fixado pelo Presidente, que deverá levar em conta a complexidade da iniciativa.

3. A Assembleia Nacional pode constituir uma comissão eventual para apreciação de projectos ou propostas, cuja importância e matéria o justifiquem.

Artigo 153º

(Determinação da comissão competente)

1. Se uma Comissão se considerar incompetente para apreciação de qualquer iniciativa, deve comunicá-lo, no prazo de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Nacional para que este reaprecie o correspondente despacho.

2. Permanecendo o desacordo, a questão será submetida ao plenário, ouvido o parecer da Comissão Especializada competente em assuntos jurídicos.

Artigo 154º

(Envio de propostas de alteração)

O Presidente pode enviar à Comissão, que tenha emitido parecer sobre um projecto ou proposta de lei, qualquer proposta de alteração que afecte na generalidade o texto a que se refere.

Artigo 155º

(Legislação laboral)

Tratando-se de legislação laboral, a Comissão promove a apreciação do projecto ou proposta pelas representações sindicais, nos termos da Constituição e da lei.

Artigo 156º

(Prazo de apreciação)

1. No prazo marcado pelo Presidente da Assembleia Nacional, a Comissão pronunciar-se-á mediante parecer devidamente fundamentado sobre qualquer iniciativa que lhe tenha sido submetida, sem prejuízo do direito de recurso do autor ou dos autores para o Plenário.

2. Se nenhum prazo tiver sido marcado pelo Presidente da Assembleia Nacional, o parecer deverá ser apresentado até ao décimo dia, no caso de projecto ou proposta de lei e, no caso de proposta de alteração, até ao segundo dia posterior ao envio do texto à Comissão.

3. A Comissão pode pedir ao Presidente a prorrogação do prazo, em requerimento fundamentado.

4. No caso de a Comissão não apresentar o parecer no prazo inicial ou no da prorrogação, o projecto ou a proposta de lei é submetido à discussão no Plenário, independentemente do parecer.

(Projectos ou propostas sobre matérias idênticas)

1. Se até metade do prazo marcado à Comissão para emitir parecer lhe for enviado projecto ou proposta de lei sobre a mesma matéria, a Comissão procederá à sua apreciação conjunta, sem prejuízo da emissão de parecer em separado.

2. Não se verificando a circunstância prevista no número anterior, têm precedência na emissão de parecer o texto ou os textos recebidos em primeiro lugar.

Artigo 158º

(Textos de substituição)

1. A Comissão pode apresentar textos de substituição sem prejuízo dos projectos e propostas de lei a que se referem, quando não retirados.

2. O texto de substituição é discutido na generalidade, conjuntamente, com o texto da proposta ou projecto.

3. Finda a discussão, procede-se à votação sucessiva dos textos pela ordem da sua apresentação.

Artigo 159º

(Audição de pessoas externas)

1. Em razão da especial relevância da matéria, a comissão competente pode promover a audição de pessoas singulares ou colectivas externas.

2. A comissão competente deve, obrigatoriamente, promover a consulta da Associação Nacional de Municípios Cabo-Verdianos sobre o Orçamento, as grandes opções do plano e quaisquer outras matérias de relevante interesse autárquico.

Artigo 160º

(Discussão pública)

1. A Comissão Especializada competente pode propor ao Presidente da Assembleia Nacional a discussão pública de projectos ou propostas de lei que julgar de relevância especial.

2. O Presidente da Assembleia Nacional diligenciará a publicitação dos projectos ou propostas de lei a serem submetidos à discussão pública.

SECÇÃO III

Discussão, votação e redacção final

Artigo 161º

(Conhecimento prévio das proposições)

1. Os projectos de lei ou de resolução e as propostas de lei não podem ser discutidos em Reuniões Plenárias sem que hajam sido distribuídos aos Deputados com a antecedência mínima de trinta dias, salvo o disposto no número três.

2. Os pareceres recaídos sobre os projectos de lei ou de resolução e as propostas de lei devem ser distribuídos em anexo dos mesmos.

3. A Assembleia Nacional pode, a requerimento de um quinto dos Deputados, de qualquer Grupo Parlamentar, das Comissões Especializadas, ou do Governo, declarar a urgência do processamento de qualquer projecto ou proposta de lei ou proposta de resolução, reduzindo a antecedência do número um para quarenta e oito horas, no mínimo.

4. Cabe ao Plenário da Assembleia Nacional pronunciar-se sobre a urgência.

5. A discussão relativa à declaração do estado de sítio e de emergência pode ter lugar independentemente da observância de qualquer prazo.

Artigo 162º

(Início de debate)

O debate é introduzido pelo autor da iniciativa e o tempo gasto na introdução não é considerado nos tempos globais distribuídos aos sujeitos parlamentares.

Artigo 163º

(Tempo de debate)

1. Para a discussão de cada projecto ou proposta de lei, de proposta de resolução ou apreciação de decretos legislativos ou recursos é fixado na conferência um tempo global de acordo com a sua natureza e importância.

2. O tempo global é dividido, proporcionalmente, pelos Grupos Parlamentares de acordo com o número de Deputados, aplicando-se a distribuição proporcional para a atribuição de tempo de intervenção a cada Deputado independente.

3. O autor da iniciativa em debate e o Governo têm um tempo de intervenção igual ao do maior Grupo Parlamentar.

4. Não é considerado, nos tempos atribuídos a cada Grupo Parlamentar, o uso da palavra para invocar este Regimento, fazer perguntas ou requerimentos à Mesa, interpor recursos ou reagir contra afirmações ou alusões ofensivas da honra, ou contra a pessoalização manifesta do debate, ou falta de decoro.

5. Na falta de fixação do tempo global o tempo de uso da palavra de cada Deputado ou membro do Governo não pode, na discussão na generalidade, exceder quinze minutos da primeira vez e cinco minutos da segunda, salvo tratando-se do autor ou autores da iniciativa que poderão usar da palavra por vinte minutos da primeira e por dez da segunda vez.

6. Tratando-se de discussão na especialidade, o tempo máximo de uso da palavra é de cinco minutos da primeira e de três na segunda, em qualquer caso.

7. Nenhum Grupo Parlamentar ou representação de Partido no Parlamento terá tempo de intervenção inferior a dez minutos nos seguintes casos:

- a) Sempre que se discutam leis que, nos termos dos números 1 e 3 do artigo 160º da Constituição, tenham de ser aprovadas por maioria especial;

- b) Sempre que se aprecie o Programa do Governo, o Orçamento do Estado, as Contas do Estado e as Grandes Opções do Plano;

- c) No debate de Moção de Confiança ou de Censura ao Governo;

- d) Na discussão e aprovação dos tratados;

- e) Nos debates sobre o Estado da Nação e nas Interpelações ao Governo.

8. O tempo de debate atribuído ao Governo é igual ao do maior partido com assento no Parlamento desde que este não exceda o dobro do tempo global atribuído ao conjunto dos partidos de oposição, caso em que este excedente será proporcionalmente repartido pelo tempo destes últimos.

9. Aos representantes de partidos com assento na Assembleia Nacional é garantido um tempo de intervenção de três a seis minutos em face da natureza e importância do assunto a discutir e consoante o número de Deputados eleitos.

10. Sem prejuízo do disposto no nº 2 deste artigo, ao Deputado que exerce o mandato como independente é garantido um tempo mínimo de três minutos por cada Reunião Plenária.

Artigo 164º

(Termo do debate)

1. Se o debate se efectuar nos termos do nº 5 do artigo anterior, acabará quando não houver mais oradores inscritos ou quando for aprovado, pela maioria dos Deputados presentes, um requerimento para que a matéria seja dada por discutida.

2. O requerimento previsto no número anterior não é admitido enquanto não tiverem usado da palavra, se a pedirem, dois Deputados, de Grupos Parlamentares diferentes.

Artigo 165º

(Requerimento de baixa à Comissão)

Até ao anúncio da votação, podem cinco Deputados, pelo menos, requerer a baixa do texto à comissão competente ou a uma reunião conjunta de comissões para o efeito de nova apreciação no prazo que for designado, não se aplicando neste caso, o previsto no artigo 161º.

Artigo 166º

(Objecto da discussão e votação na generalidade)

1. A discussão na generalidade incide sobre os princípios e o sistema de cada projecto ou proposta de lei.

2. A votação na generalidade incide sobre cada projecto ou proposta de lei.

Artigo 167º

(Votação na especialidade em Comissão)

1. Salvo o disposto no nº 4 do artigo 159º da Constituição e neste Regimento, a discussão e votação na especialidade cabem à comissão competente em razão da matéria, sem prejuízo do poder de avocação pelo Plenário para a votação final global.

2. Discutida e votada na especialidade em Comissão, o texto é enviado, de imediato, à Mesa da Assembleia Nacional para distribuição aos Deputados.

3. A Assembleia Nacional pode, a requerimento de um mínimo de cinco Deputados, decidir avocar a votação final global.

Artigo 168º

(Início da discussão, objecto e votação na especialidade)

1. A discussão na especialidade incide sobre cada artigo, podendo a Assembleia Nacional deliberar que se faça sobre mais de um artigo, simultaneamente, ou, com fundamento na complexidade da matéria ou das propostas de alteração apresentadas, que se faça por número.

2. A votação na especialidade incide sobre cada artigo, número ou alínea.

Artigo 169º

(Ordem da votação)

1. A ordem da votação é a seguinte:

- a) Propostas de eliminação;
- b) Propostas de substituição;
- c) Propostas de emenda;
- d) Texto discutido, com as alterações, eventualmente, já aprovadas;
- e) Propostas de aditamento ao texto votado.

2. No caso de haver duas ou mais propostas de alteração da mesma natureza, serão postas à votação pela ordem da sua apresentação.

Artigo 170º

(Adiamento da votação)

A requerimento de quinze Deputados, a votação na especialidade, quando incida sobre propostas de alteração apresentadas durante a reunião, é adiada para o momento que precede a votação final global, sem prejuízo da discussão e votação das disposições seguintes.

Artigo 171º

(Votação final global)

1. Finda a discussão e votação na especialidade, procede-se à votação final global.

2. Após a aprovação na especialidade em Comissão, o texto será enviado ao Plenário para votação final global, decorridos pelo menos sete dias sobre a sua distribuição aos Deputados.

3. A votação final global não é precedida de discussão, podendo cada Grupo Parlamentar produzir uma declaração de voto oral por tempo não superior a três minutos, sem prejuízo do direito de cada Deputado ou Grupo Parlamentar apresentar uma declaração de voto escrita.

4. Qualquer partido político com assento parlamentar que, por força da lei, não constitua Grupo Parlamentar pode produzir uma declaração de voto por tempo não superior a dois minutos.;

Artigo 172º

(Redacção final)

1. A redacção final dos projectos e propostas de lei e das propostas de resolução aprovados pelo Plenário incumbe a uma Comissão Eventual de Redacção.

2. A Comissão não pode modificar o pensamento do legislador, devendo limitar-se ao aperfeiçoamento e sistematização do texto e do seu estilo.

3. A Comissão Eventual de Redacção deve entregar os textos finais à Mesa, num prazo de sete dias úteis após o fim da sessão respectiva, prorrogável em casos devidamente justificáveis mediante decisão do Presidente da Assembleia Nacional.;

SECÇÃO IV

Promulgação e segunda deliberação

Artigo 173º

(Promulgação)

Os projectos e as propostas de lei aprovados são enviados ao Presidente da República para promulgação.

Artigo 174º

(Segunda deliberação)

1. No caso de exercício do direito de veto pelo Presidente da República proceder-se-á a nova apreciação do diploma a partir do décimo quinto dia posterior ao da recepção da notificação do Presidente da República, em reunião marcada pelo Presidente da Assembleia Nacional, por iniciativa própria ou a requerimento de pelo menos um quinto dos Deputados.

2. Na discussão na generalidade apenas intervêm, e uma só vez, um dos autores da proposta e um Deputado por cada Grupo Parlamentar.

3. A votação na generalidade incide sobre a confirmação do projecto de lei inicialmente aprovado.

4. A discussão na especialidade só terá lugar se, até ao termo do debate na generalidade, forem apresentadas propostas de alteração, incidindo a votação apenas sobre os artigos objecto das propostas.

Artigo 175º

(Efeitos da deliberação)

1. Se o voto for confirmado por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, nos termos do n.º 2 do artigo 136º da Constituição, o diploma, é enviado ao Presidente da República para promulgação.

2. Se a Assembleia Nacional introduzir alterações, o diploma, com as suas alterações, é enviado ao Presidente para promulgação.

3. Se a Assembleia Nacional não confirmar o voto, a iniciativa legislativa não pode ser renovada na mesma sessão legislativa.

CAPÍTULO II

Processos Legislativos Especiais

SECÇÃO I

Processos de Revisão Constitucional

Artigo 176º

(Iniciativa de Revisão)

A iniciativa de revisão da Constituição cabe a qualquer Deputado em efectividade de funções, nos termos do artigo 281º da Constituição.

Artigo 177º

(Projectos de revisão)

1. Os projectos de revisão deverão indicar os artigos a rever e o sentido das alterações a introduzir.

2. Apresentado qualquer projecto de revisão da Constituição, todos os outros terão de ser apresentados no prazo máximo de sessenta dias.

Artigo 178º

(Aprovação das alterações)

1. Cada uma das alterações da Constituição deverá ser aprovada por maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções.

2. As alterações aprovadas deverão ser reunidas numa única lei de revisão.

Artigo 179º

(Novo texto da Constituição)

1. As alterações da Constituição serão inseridas no lugar próprio, mediante substituições, supressões ou aditamentos necessários.

2. O novo texto da Constituição será publicado conjuntamente com a lei de revisão.

Artigo 180º

(Limites materiais de revisão)

1. Não podem ser objecto de revisão:

- a) A independência nacional, a integridade do território nacional e a unidade do Estado;
- b) A forma republicana do Governo;
- c) O sufrágio universal, directo, secreto e periódico para a eleição dos titulares dos órgãos de soberania e do poder local;
- d) A separação e a interdependência dos órgãos de soberania;
- e) A autonomia do poder local;
- f) A independência dos Tribunais;
- g) O pluralismo de expressão e de organização política e o direito de oposição.

2. As leis de revisão não podem, ainda, restringir ou limitar os direitos, liberdades e garantias estabelecidos na Constituição.

SECÇÃO II

Autorização e ratificação da declaração do Estado de sítio ou de emergência

SUBSECÇÃO I

Autorização

Artigo 181º

(Reunião da Assembleia Nacional)

Solicitada pelo Presidente da República em mensagem fundamentada a autorização da declaração do estado de sítio ou de emergência à Assembleia Nacional nos termos da alínea h) do nº 2 e do nº 4 do artigo 134º da Constituição, o Presidente da Assembleia Nacional convocará imediatamente o plenário ou a Comissão Permanente, no caso de a Assembleia Nacional não estar reunida ou de impossibilidade da sua imediata reunião.

Artigo 182º

(Dispensa de formalidades)

1. Sem prejuízo do disposto no número anterior, têm lugar, independentemente de qualquer prazo ou formalidade regimental:

- a) A inscrição na ordem do dia da apreciação do pedido de autorização para a declaração do estado de sítio ou de emergência;
- b) A marcação da reunião do Plenário;
- c) A convocação da Comissão Permanente.

2. A convocação da reunião é feita por forma a garantir o seu efectivo conhecimento e publicidade.

Artigo 183º

(Debate)

1. O debate tem por base a mensagem do Presidente da República.

2. O debate, que será efectuado sem período antes da ordem do dia, não pode exceder um dia e nele tem direito a intervir, prioritariamente, o Primeiro Ministro, seguido de um Deputado por cada Grupo Parlamentar.

Artigo 184º

(Votação)

A votação incide sobre a autorização.

Artigo 185º

(Forma do acto)

A autorização assume a forma de lei quando concedida pelo Plenário e a forma de resolução quando concedida pela Comissão Permanente.

SUBSECÇÃO II

Ratificação da autorização

Artigo 186º

(Ratificação)

Sempre que a autorização para a declaração do estado de sítio ou estado de emergência seja concedida pela Comissão Permanente, essa autorização será ratificada na primeira Reunião Plenária após a autorização.

Artigo 187º

(Debate)

O debate tem por base a mensagem do Presidente da República, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 183º deste Regimento.

Artigo 188º

(Votação)

A votação incide sobre a concessão da ratificação.

Artigo 189º

(Forma do acto)

1. A ratificação toma a forma de lei.
2. A recusa de ratificação toma a forma de resolução.

Artigo 190º

(Renovação)

No caso do Presidente da República solicitar a renovação da autorização à Assembleia Nacional para declarar o estado de sitio ou de emergência, aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, o disposto nesta secção.

SECÇÃO III

Autorização para declarar a guerra ou fazer a paz

Artigo 191º

(Processo)

Quando o Presidente da República solicitar autorização à Assembleia Nacional para declarar a guerra ou fazer a paz, nos termos da alínea b) do artigo 135º da Constituição, será aplicável, com as devidas adaptações, o disposto na secção anterior.

SECÇÃO IV

Autorização legislativas

Artigo 192º

(Iniciativa originária)

A Assembleia Nacional pode conferir ao Governo autorizações legislativas nos termos da alínea c) do artigo 174º da Constituição.

Artigo 193º

(Forma do acto)

A autorização legislativa assume a forma de lei, podendo ou não constar de diploma específico.

Artigo 194º

(Objecto)

A lei de autorização legislativa tem por objecto matéria da competência legislativa relativamente reservada à Assembleia Nacional e deve estabelecer o objecto, a extensão e a duração da autorização.

Artigo 195º

(Prorrogação)

A duração da autorização legislativa pode ser prorrogada por período determinado, mediante nova lei.

Artigo 196º

(Limites)

1. A autorização legislativa não pode ser utilizada mais do que uma vez, sendo vedado ao Governo revogar, alterar ou substituir o decreto legislativo publicado ao abrigo dela, sem prejuízo da utilização parcelada da autorização.

2. A lei da autorização legislativa vigora entre a data da sua publicação da e a do correspondente Decreto - Legislativo.

Artigo 197º

(Caducidade)

1. A autorização legislativa caduca com o termo da Legislatura, com a dissolução da Assembleia Nacional ou com a demissão do Governo.

2. As autorizações legislativas concedidas ao Governo na lei de aprovação do Orçamento do Estado observam o disposto na presente secção e, quando incidam sobre matéria fiscal, caducam no termo do ano económico fiscal a que respeitam.

Artigo 198º

(Revogação)

1. A autorização legislativa pode ser revogada expressa ou tacitamente.

2. A revogação expressa assume a forma de lei.

3. A autorização legislativa considera-se tacitamente revogada se, no decurso do seu prazo, a Assembleia Nacional legislar sobre a matéria e o objecto a que a mesma se refere.

Artigo 199º

(Decretos-Legislativos autorizados)

Os decretos-legislativos publicados ao abrigo de autorização legislativa devem expressamente indicar a lei que a concedeu e conformar-se com ela.

SECÇÃO V

Ratificação dos Decretos-Legislativos

Artigo 200º

(Ratificação tácita)

1. Nos sessenta dias seguintes à publicação de qualquer decreto legislativo podem cinco Deputados, pelo menos, ou qualquer Grupo Parlamentar requerer a sua sujeição à ratificação pela Assembleia Nacional para efeitos de cessação de vigência ou de alteração.

2. A Assembleia Nacional não pode suspender o decreto legislativo objecto de requerimento ou de ratificação.

Artigo 201º

(Requerimento)

Os Deputados ou os Grupos Parlamentares que pretendam submeter à ratificação da Assembleia Nacional qualquer decreto legislativo, deverão requerê-lo, por escrito ou verbalmente, à Mesa com indicação do número e da data de publicação do decreto legislativo bem como da lei de autorização legislativa, devendo ainda conter uma sucinta exposição de motivos.

Artigo 202º

(Discussão na generalidade e votação)

1. O debate é aberto por um dos autores do requerimento, tendo o Governo direito a intervir.

2. O decreto legislativo é apreciado pelo Plenário, independentemente, da apreciação em Comissão e não podendo o debate exceder três Reuniões Plenárias.

3. A votação incide sobre a ratificação, a não ratificação ou a ratificação com alterações.

Artigo 203º

(Suspensão da vigência)

A Assembleia Nacional não pode suspender o decreto legislativo objecto de apreciação.

Artigo 204º

(Vigência)

Recusada a ratificação, o Decreto-Legislativo deixará de vigorar a partir da data em que for publicada a resolução no *Boletim Oficial*.

Artigo 205º

(Repristinação)

A resolução deve especificar se a recusa de ratificação implica a reposição em vigor das normas, eventualmente, revogadas pelo diploma em causa.

SECÇÃO VI

Aprovação dos tratados

Artigo 206º

(Iniciativa)

1. Os tratados sujeitos à aprovação da Assembleia Nacional são enviados pelo Governo ao Presidente da Assembleia Nacional.

2. O Presidente submeterá os tratados à Comissão Especializada competente em razão da matéria e a outras Comissões, se for caso disso, para apreciação e parecer.

Artigo 207º

(Discussão e votação)

1. A discussão do tratado no Plenário é feita na generalidade e na especialidade.

2. Finda a discussão, procede-se à votação global do tratado.

Artigo 208º

(Efeitos da votação e forma do acto)

1. Em caso de aprovação do tratado o mesmo será enviado ao Presidente da República para ratificação.

2. A aprovação ou a rejeição do tratado assumem a forma de resolução.

3. A resolução de aprovação ou rejeição do tratado é mandada publicar no *Boletim Oficial* pelo Presidente da Assembleia Nacional.

4. A publicação referida no número anterior inclui o texto do tratado.

Artigo 209º

(Segunda deliberação)

1. Se o Tribunal Constitucional se pronunciar pela inconstitucionalidade de norma constante de tratado, a resolução que o aprova deve ser confirmada por maioria de dois terços dos Deputados, nos termos do nº 2 do artigo 272º da Constituição.

2. A referida deliberação é tomada em reunião marcada pelo Presidente da Assembleia Nacional, por sua iniciativa ou a de um décimo dos Deputados em efectividade de funções.

3. A revisão prevista no número anterior terá lugar a partir do décimo quinto dia posterior ao da recepção da mensagem do Presidente da República e, na discussão, poderão intervir apenas um membro do Governo e um Deputado por cada Grupo Parlamentar, salvo deliberação da Conferência de Representantes dos Grupos Parlamentares.

SECÇÃO VII

Processo de orçamento, plano e contas do Estado

SUBSECÇÃO I

Orçamento do Estado

Artigo 210º

(Iniciativa)

O Primeiro Ministro remeterá ao Presidente da Assembleia Nacional, até ao dia vinte de Outubro de cada ano, a proposta de lei do Orçamento do Estado, para o ano económico seguinte, com a sua documentação anexa.

Artigo 211º

(Distribuição e exame)

1. Recebida a proposta do Orçamento do Estado, o Presidente ordenará a sua distribuição aos Deputados, aos Grupos Parlamentares e às Comissões Especializadas, para parecer em razão da matéria.

2. As Comissões enviarão, no prazo de vinte dias, o respectivo parecer à Comissão Especializada competente que elaborará o parecer final no prazo de dez dias.

Artigo 212º

(Debate na generalidade)

1. Ao debate na generalidade aplica-se o disposto no artigo 163º.

2. A discussão do Orçamento do Estado pelo Plenário não poderá exceder cinco reuniões, sem período antes da ordem do dia.

Artigo 213º

(Debate na especialidade)

1. No debate na especialidade discutir-se-á, sucessivamente, o Orçamento de cada Ministério, nele podendo intervir os respectivos membros do Governo que iniciarão os debates parcelares.

2. O debate na especialidade do Orçamento tem lugar nas respectivas Comissões, por um período não superior a dez dias, nele podendo intervir o Governo.

3. A discussão e votação na especialidade da lei do Orçamento é feita em Plenário.

Artigo 214º

(Aprovação e não aprovação)

1. Se a Assembleia Nacional não votar ou, tendo votado, não aprovar a proposta de lei do Orçamento de modo a que possa entrar em execução no início do ano económico seguinte, manter-se-á em vigor a lei do Orçamento do ano anterior com as alterações que nela tenham sido introduzidas ao longo do ano.

2. Se ocorrer a rejeição prevista no número anterior, o Governo apresentará à Assembleia Nacional uma nova proposta de lei do Orçamento, no prazo de trinta dias sobre a data da rejeição.

3. Decorrido o prazo de trinta dias sobre a entrada da nova proposta de lei do Orçamento, a Assembleia Nacional reúne-se para a sua apreciação.

Artigo 215º

(Forma do acto)

A deliberação da Assembleia Nacional que aprovar o Orçamento assume a forma de lei.

SUBSECÇÃO II

Grandes Opções do Plano

Artigo 216º

(Apresentação)

Se o Governo optar pela assunção de um plano de desenvolvimento, o Primeiro Ministro enviará ao Presidente da Assembleia Nacional a proposta das Grandes Opções do Plano Nacional de Desenvolvimento, com a antecedência mínima de sessenta dias em relação à data da sua discussão pelo Plenário da Assembleia Nacional.

Artigo 217º

(Distribuição e exame)

Recebida a proposta das Grandes Opções do Plano e a respectiva proposta de lei, o Presidente ordenará a sua imediata distribuição aos Deputados, aos Grupos Parlamentares e às Comissões, para parecer.

Artigo 218º

(Debate)

1. O debate na generalidade incidirá sobre as Grandes Opções do Plano, sendo aberto e encerrado por uma exposição do Primeiro Ministro ou do membro do Governo por ele designado.

2. Iniciado o debate, seguir-se-á um período destinado a pedidos de esclarecimento, findo o qual poderão intervir os Grupos Parlamentares, os Deputados e os membros do Governo.

3. Para a atribuição de tempo de intervenção no debate das Grandes Opções do Plano aplica-se o disposto no artigo 163º deste Regimento.

4. No termo do debate, a proposta é votada na generalidade.

Artigo 219º

(Votação)

Encerrado o debate das Grandes Opções do Plano, o Primeiro-Ministro ou o membro do Governo que ele designar apresenta a respectiva proposta de lei, a qual é votada de imediato.

Artigo 220º

(Forma do acto)

A aprovação das Grandes Opções do Plano assume a forma de lei e a não aprovação a forma de resolução.

Artigo 221º

(Nova apresentação)

1. Em caso de recusa das Grandes Opções do Plano, o Primeiro-Ministro poderá, dentro do prazo de trinta dias, apresentar nova proposta.

2. Recebida a nova proposta, o Presidente da Assembleia Nacional agendará a sua discussão para dentro do prazo de trinta dias.

Artigo 222º

(Redacção final)

A redacção final incumbe a uma Comissão Eventual de Redacção.

SUBSECÇÃO III

Contas do Estado

Artigo 223º

(Iniciativa)

1. Para efeitos do disposto na alínea *i*) do artigo 174º da Constituição, o Primeiro Ministro remeterá ao Presidente da Assembleia Nacional as Contas do Estado e de outras entidades públicas que a lei determinar, até 31 de Dezembro do ano seguinte àquele a que respeitem.

2. As referidas Contas serão acompanhadas de relatório e parecer do Tribunal de Contas e de todos os demais elementos necessários à sua apreciação.

Artigo 224º

(Parecer)

1. Recebidas as Contas, o Presidente da Assembleia Nacional remetê-las-á à Comissão Especializada competente, para parecer em prazo pré-fixado.

2. A Comissão Especializada competente poderá solicitar ao Governo, através do Ministro das Finanças, e ao Tribunal de Contas os esclarecimentos, elementos e documentos complementares que julgar convenientes.

Artigo 225º

(Agendamento)

A Assembleia Nacional aprecia e vota as Contas nas dez primeiras Reuniões Plenárias do ano seguinte ao da remessa referida no artigo 223º.

Artigo 226º

(Forma do acto)

O acto que aprovar ou não aprovar as Contas do Estado assume a forma de resolução.

Artigo 227º

(Efeito da não aprovação)

A não aprovação das Contas do Estado faz desencadear os mecanismos de responsabilização previstos na Constituição e na lei.

CAPÍTULO III**Processo de Orientação e Fiscalização Política****SECÇÃO I****Apreciação do Programa do Governo**

Artigo 228º

(Iniciativa)

O Primeiro-Ministro deve enviar o Programa do Governo ao Presidente da Assembleia Nacional, nos quinze dias que se seguirem à entrada em funções do Governo e solicitará, obrigatoriamente, à Assembleia Nacional a aprovação de uma Moção de Confiança, nos termos da Constituição.

Artigo 229º

(Sessão especial da Assembleia Nacional)

1. No prazo máximo de quinze dias após a distribuição do Programa do Governo, realizar-se-á uma reunião especial da Assembleia Nacional para apresentação e apreciação do programa e votação da moção de confiança.

2. A reunião será fixada pelo Presidente da Assembleia Nacional, de acordo com o Primeiro Ministro.

Artigo 230º

(Debate)

1. O debate será aberto pelo Primeiro Ministro que procederá à apresentação do Programa do Governo.

2. Finda a apresentação, qualquer Deputado poderá formular perguntas e pedir esclarecimentos.

3. Poderão participar nos debates os membros do Governo indicados pelo Primeiro Ministro.

4. O debate termina com as intervenções de um representante de cada partido com assento no parlamento e do Primeiro Ministro que o encerra.

5. O debate do Programa do Governo e a votação da moção de confiança não podem exceder três dias de reuniões consecutivas e será efectuado sem período antes da ordem do dia.

Artigo 231º

(Comunicação)

O Presidente da Assembleia Nacional comunicará ao Presidente da República, para efeitos da alínea e) no nº 1 do artigo 201º da Constituição, a não aprovação da moção.

SECÇÃO II**Debate Sobre o Estado da Nação**

Artigo 232º

(Iniciativa)

O Primeiro-Ministro fará ao Plenário da Assembleia Nacional um discurso sobre o Estado da Nação, no final de cada sessão legislativa.

Artigo 233º

(Reunião da Assembleia Nacional)

O discurso sobre o Estado da Nação será agendado por acordo entre o Presidente da Assembleia Nacional e o Governo, para uma das últimas cinco Reuniões Plenárias de cada sessão legislativa.

Artigo 234º

(Debate)

1. O debate, não precedido de período antes da Ordem do Dia, efectuar-se-á nos termos fixados pela Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares, sem prejuízo do disposto no artigo 163º.

2. O debate sobre o Estado da Nação é aberto e encerrado pelo Primeiro Ministro, não podendo, em caso algum, exceder uma Reunião Plenária.

SECÇÃO III**Debate Sobre a Situação da Justiça**

Artigo 235º

(Apresentação)

O Conselho Superior da Magistratura Judicial apresenta à Assembleia Nacional um relatório anual sobre a situação da Justiça, até 31 de Julho de cada ano.

Artigo 236º

(Apreciação pela Comissão)

1. O Presidente da Assembleia Nacional enviará o relatório à Comissão Especializada competente que emitirá um parecer circunstanciado sobre o teor do relatório a ser distribuído aos Deputados até trinta de Setembro.

2. O parecer deve incidir sobre os pontos mais importantes do relatório com interesse para debate parlamentar.

Artigo 237º

(Agendamento)

1. O Presidente da Assembleia Nacional agendará a apreciação do relatório sobre a situação da justiça para a última semana do mês de Outubro.

Artigo 238º

(Debate)

1. O debate será introduzido pelo Presidente da Comissão Especializada competente, com a leitura e análise do parecer da Comissão.

2. O debate, não precedido de período antes da ordem do dia, efectuar-se-á nos termos fixados pela Conferência de Representantes dos Grupos Parlamentares, sendo encerrado com a intervenção do Governo e dos representantes dos partidos com assento parlamentar.

3. O debate deve desenrolar-se no estrito respeito pelo nº 2 do artigo 118º, nº 3 do artigo 220º e artigo 221º da Constituição.

4. O debate sobre a situação da justiça não pode, em caso algum, exceder uma Reunião Plenária.

SECÇÃO IV

Moção de Confiança

Artigo 239º

(Iniciativa)

Por deliberação do Conselho de Ministros, o Governo, através do Primeiro Ministro, pode solicitar, em qualquer momento, à Assembleia Nacional uma moção de confiança sobre a orientação política que pretende seguir ou sobre qualquer assunto de relevante interesse nacional, ao abrigo do artigo 199º da Constituição.

Artigo 240º

(Agendamento)

1. Se a questão de confiança for desencadeada no decorrer de uma reunião ordinária da Assembleia Nacional, a discussão iniciar-se-á no terceiro dia parlamentar que se segue à apresentação do requerimento ao Presidente da Assembleia Nacional.

2. Se as circunstâncias assim o exigirem poderá, entretanto, o Presidente da Assembleia Nacional, ouvidos os representantes dos Grupos Parlamentares, convocar uma reunião extraordinária para apreciação da questão.

Artigo 241º

(Debate)

1. O debate é aberto e encerrado pelo Primeiro Ministro.

2. Os representantes dos partidos com assento parlamentar têm o direito de intervir imediatamente antes e após as intervenções previstas no número anterior.

3. Por deliberação do Conselho de Ministros, o Governo pode retirar a moção de confiança até ao início da sua discussão pela Assembleia Nacional.

Artigo 242º

(Votação)

1. Terminado o debate, proceder-se-á à votação da moção de confiança.

2. A aprovação de moção de confiança requer o voto favorável da maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

3. Se a moção de confiança não for aprovada, o facto será comunicado, pelo Presidente da Assembleia Nacional, ao Presidente da República para efeito do disposto no artigo 201º da Constituição.

SECÇÃO V

Moções de Censura

Artigo 243º

(Iniciativa)

Um quinto dos Deputados ou qualquer Grupo Parlamentar pode apresentar à Assembleia Nacional uma moção de censura ao Governo.

Artigo 244º

(Objecto)

A moção de censura tem por objecto a política geral do Governo ou qualquer assunto de relevante interesse nacional e deve ser fundamentada.

Artigo 245º

(Agendamento)

A moção de censura, uma vez apresentada, só pode ser apreciada no terceiro dia seguinte ao da sua apresentação.

Artigo 246º

(Debate)

1. O debate da moção de censura não deve exceder quatro dias e durante a sua decorrência, as reuniões da Assembleia não têm período antes da ordem do dia.

2. O debate é aberto e encerrado pelo primeiro dos signatários da moção.

3. O Primeiro Ministro tem o direito de intervir imediatamente antes e após as intervenções previstas no número anterior.

4. A moção de censura pode ser retirada até ao término do debate, mas os signatários não podem apresentar outra durante a mesma sessão legislativa.

Artigo 247º

(Votação)

1. Terminado o debate, a moção de censura é votada.

2. A aprovação da moção de censura requer o voto favorável da maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

3. Se a moção de censura for aprovada, o Presidente da Assembleia Nacional comunicará o facto ao Presidente da República para efeito do artigo 201º da Constituição.

Artigo 248º

(Limite)

Se a moção de censura não for aprovada, os seus signatários não poderão apresentar outra na mesma sessão legislativa.

SECÇÃO VI

Interpelações

Artigo 249º

(Iniciativa)

1. Os Deputados e os Grupos Parlamentares podem fazer interpelações ao Governo.

2. A interpelação incide sobre assuntos de política geral ou qualquer outra questão de interesse político, económico, social ou cultural relevante.

Artigo 250º

(Processo)

A interpelação é apresentada, por escrito, ao Presidente da Assembleia Nacional, o qual dará imediato conhecimento do seu conteúdo aos Deputados e ao Governo.

Artigo 251º

(Debate)

1. O debate não poderá ter lugar antes de quinze dias da data de apresentação da interpelação.

2. O debate é aberto com as intervenções do interpellante ou do seu representante e de um membro do Governo.

3. O debate não poderá exceder duas Reuniões Plenárias.

4. O debate termina com as intervenções do interpellante e do Governo, que o encerra.

SECÇÃO VII

Perguntas ao Governo

Artigo 252º

(Sobre o direito de colocar perguntas ao Governo)

1. Os Deputados podem formular oralmente perguntas aos membros do Governo, em Reuniões Plenárias para o efeito marcadas.

2. O período para a formulação de perguntas ao Governo não pode exceder uma Reunião Plenária por mês e é fixado pelo Presidente da Assembleia Nacional, ouvida a Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares.

3. As perguntas deverão ser concisas por forma a permitir respostas objectivas e breves.

4. As perguntas orais não devem conter observações subjectivas ou juízos de valor, podendo cada pergunta ser dividida em duas.

5. As questões deverão incidir sobre matérias relativamente às quais o Governo tem responsabilidade directa ou indirecta.

6. As questões relacionadas com matérias constantes na Ordem do Dia da Reunião Plenária em curso serão respondidas por escrito.

7. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as perguntas que se relacionam com matérias constantes na ordem do dia acompanhadas de justificações consideradas pertinentes e aceites pela Mesa serão respondidas oralmente pelo Governo,

8. As questões serão previamente apresentadas à Mesa e agrupadas consoante as áreas a que disserem respeito.

9. A palavra será concedida, alternadamente, aos Deputados dos diferentes Grupos Parlamentares desde que as perguntas em apreço sejam dirigidas ao mesmo membro de Governo.

10. O Presidente determinará a sequência em que os diferentes membros do Governo serão chamados para responderem às questões em presença.

11. O Presidente permitirá que outros Deputados coloquem questões suplementares desde que não causem perturbações à condução correcta do período reservado às perguntas orais.

12. O Presidente rejeitará quaisquer perguntas não directamente relacionadas com a pergunta principal.

Artigo 253º

(Sobre a organização prévia das questões)

1. As questões devem ser submetidas por escrito à Mesa, em duplicado, até quarenta e oito horas do dia anterior à Reunião Plenária expressamente reservada para o efeito.

2. O Presidente da Assembleia Nacional remeterá ao Governo as perguntas formuladas pelos Deputados até vinte e quatro horas do dia marcado, antes do início da Reunião Plenária destinada a pergunta.

3. O Presidente da Assembleia Nacional permitirá a apresentação de perguntas de evidente interesse público e de carácter de urgente durante o período de perguntas e respostas orais quando submetidas à Mesa até uma hora antes do início da reunião.

Artigo 254º

(Sobre a condução do período de perguntas e de respostas)

1. O Presidente anunciará o número de perguntas e o nome do Deputado subscritor.

2. A prioridade será concedida às perguntas consideradas urgentes.

3. Se forem previamente submetidas perguntas directas ou indirectamente relacionadas com as consideradas urgentes, elas deverão ser apresentadas logo a seguir.

4. As perguntas só podem ser respondidas se o interessado estiver presente. Se o interessado estiver ausente, a pergunta só será respondida por escrito, no caso de o ter previamente solicitado ao Presidente da Assembleia Nacional.

5. Se o Membro do Governo responsável pela resposta ou seu representante não estiver presente, o Deputado interessado pode solicitar que a resposta seja concedida no início do próximo período reservado a perguntas.

6. A ausência do membro do Governo ou do representante não compromete o direito que assiste ao Deputado de apresentar a pergunta no período em curso.

7. As perguntas que não tiverem respostas devido a falta de tempo serão respondidas por escrito pelo Governo, a não ser que os interessados informem à Mesa, antes do fim do período em curso, que desejam retirar as perguntas.

Artigo 255º

(Sobre o processo de apresentação das perguntas e respostas)

1. Os Deputados interpelantes fazem perguntas por tempo não superior a três minutos.

2. O Governo responde a cada pergunta por tempo não superior a três minutos.

3. Qualquer Deputado tem o direito de, imediatamente, pedir esclarecimentos adicionais sobre a resposta dada, por tempo não superior a um minuto.

4. O Governo responde ao conjunto dessas perguntas por tempo não superior a um minuto por cada esclarecimento pedido.

5. O uso da palavra para formular as perguntas e os pedidos de esclarecimentos será concedido com respeito pela regra da alternância e pelo princípio da proporcionalidade.

Artigo 256º

(Das perguntas escritas)

1. Qualquer Deputado tem o direito de dirigir quatro perguntas escritas por mês, as quais serão respondidas por escrito no prazo de dez dias úteis a contar da data de entrada no Parlamento.

2. As perguntas e respostas escritas serão sempre encaminhadas por intermédio do Presidente da Assembleia Nacional.

3. Caso as respostas não tenham sido recebidas no prazo estabelecido no nº1 deste artigo, o Presidente deve do facto dar conhecimento imediato aos interpelantes podendo estes solicitar à Mesa que as suas perguntas sejam apresentadas oralmente durante o próximo período de perguntas e respostas orais.

SECÇÃO VIII

Debates sobre Questões de Política Interna e Externa

Artigo 257º

(Iniciativa)

1. Qualquer Grupo Parlamentar, o Governo ou, pelo menos, cinco Deputados em efectividade de funções podem propor à Assembleia Nacional um debate sobre questões de política interna e externa.

2. O debate versa questões e factos de relevante interesse público.

3. Mensalmente, só poderá ser agendado um debate, não podendo este ultrapassar duas Reuniões Plenárias.

Artigo 258º

(Processo)

1. A iniciativa do debate deve ser apresentada por escrito ao Presidente, até quinze dias antes da Reunião Plenária, devendo o tema estar devidamente identificado.

2. Pode o Plenário, por maioria absoluta dos Deputados presentes, declarar a urgência do debate, caso em que o seu agendamento será feito para três dias posteriores à declaração.

Artigo 259º

(Debate)

O debate, não precedido de período antes da ordem do dia, é aberto por um representante do autor da iniciativa, podendo nele participar os Deputados e o Governo, observando-se o disposto no artigo 163º.

SECÇÃO IX

Inquéritos Parlamentares

Artigo 260º

(Objecto)

1. Os inquéritos parlamentares têm por objecto matéria de interesse relevante para a vida política, económica e social do país.

2. Não podem ser objecto directo de inquérito parlamentar:

- a) Pessoas, organizações privadas e factos que constituam matéria de processo pendente em juízo;
- b) Matérias que sejam consideradas relevantes para a segurança do Estado.

3. Os projectos ou propostas de resolução tendentes à realização de um inquérito parlamentar indicarão os seus fundamentos, o objecto e o âmbito do mesmo, sob pena de indeferimento liminar pelo Presidente da Assembleia Nacional.

Artigo 261º

(Iniciativa)

1. A iniciativa do inquérito parlamentar compete:

- a) Aos Grupos Parlamentares;
- b) Às Comissões Especializadas;
- c) A um mínimo de cinco Deputados.

2. O Governo pode solicitar à Assembleia Nacional a realização de inquéritos.

Artigo 262º

(Processo de determinação da realização do inquérito)

1. Admitido o requerimento da realização de um inquérito parlamentar apresentado ao abrigo da lei e deste Regimento, o mesmo é enviado à Comissão Especializada Competente em razão da matéria e aos Deputados, nos termos regimentais, devendo ser discutido pelo Plenário na Sessão Legislativa seguinte.

2. O debate em Plenário para determinação da realização do inquérito é iniciado por um representante do proponente ou proponentes, nele podendo intervir um representante do Governo.

3. Terminado o debate, o Plenário delibera sobre a realização do inquérito.

4. A deliberação de realização de um inquérito parlamentar assume a forma de resolução.

Artigo 263º

(Constituição obrigatória)

As Comissões de Inquérito são obrigatoriamente constituídas sempre que tal seja requerido por, pelo menos, um quinto dos Deputados que constituem a Assembleia.

Artigo 264º

(Composição da Comissão)

1. Deliberada a realização do inquérito ou requerido este nos termos do artigo anterior, proceder-se-á à constituição da comissão em conformidade com os números seguintes.

2. As Comissões de Inquérito são integradas por um número de dez membros propostos pelos Grupos Parlamentares em função da sua força numérica.

3. A presidência das Comissões de Inquérito caberá sempre ao grupo proponente.

Artigo 265º

(Poderes de investigação)

A Comissão de Inquérito goza de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais e demais poderes e direitos previstos na lei, sem prejuízo dos limites impostos pela Constituição quanto aos direitos fundamentais.

SECÇÃO X

Petições

Artigo 266º

(Iniciativa)

1. O direito de petição previsto no artigo 58º da Constituição e na lei exerce-se perante a Assembleia Nacional mediante petições, representações, reclamações ou queixas, dirigidas, por escrito, ao seu Presidente.

2. O peticionante ou os peticionantes da petição deverão estar devidamente identificados, com a indicação do nome completo, morada e profissão, podendo o Presidente, se assim o entender, solicitar-lhes o forneci-

mento de elementos complementares de identificação, tais como idade e estado civil, sob pena de rejeição da petição.

3. O Presidente dará conhecimento ao Plenário da Assembleia Nacional das petições que achar conveniente não dar seguimento.

Artigo 267º

(Exame pelas Comissões)

1. Admitida a petição, esta será remetida à Comissão competente em razão da matéria para apreciação.

2. Examinada a petição, a Comissão elaborará com a brevidade compatível com a complexidade do assunto nela versado, um relatório dirigido ao Presidente, podendo sugerir as providências que julgar convenientes.

3. A petição e o relatório serão apresentados na primeira Reunião Plenária que se seguir.

Artigo 268º

(Comunicação aos peticionários)

O Presidente comunicará aos peticionários, com base no relatório das Comissões ou na apreciação do Plenário, a posição da Assembleia Nacional sobre o objecto das petições.

CAPÍTULO IV

Do Processo Relativo a outros Órgãos

SECÇÃO I

Processos Relativos ao Presidente da República

SUBSECÇÃO I

Posse

Artigo 269º

(Reunião da Assembleia Nacional)

Para a posse do Presidente da República, nos termos do artigo 126º da Constituição, a Assembleia Nacional reunir-se-á, em sessão especial, por iniciativa do seu Presidente.

Artigo 270º

(Presidência)

1. A reunião será presidida pelo Presidente da Assembleia Nacional, nos termos deste Regimento.

2. O Presidente da República eleito ocupará lugar na Mesa, à direita do Presidente da Assembleia Nacional.

Artigo 271º

(Abertura e suspensão da Sessão)

1. Após a abertura da Sessão, o Presidente da Assembleia Nacional suspendê-la-á para receber o Presidente da República eleito.

2. No recomeço dos trabalhos, o Presidente da Assembleia Nacional mandará ler, por um dos Secretários da Mesa, o extracto da acta relativa à eleição do Presidente da República, após o que se dará início à leitura do auto de posse.

3. Na altura própria, o Presidente da República eleito prestará o seguinte juramento: "Juro, por minha honra, desempenhar fielmente o cargo de Presidente da República de Cabo Verde em que fico investido, defender, cumprir e fazer cumprir a Constituição, observar as leis e garantir a integridade do território e a independência nacional".

4. O auto de posse será assinado pelo Presidente da República, pelo Presidente da Assembleia Nacional e pelo Secretário da Mesa que secretariar a cerimónia.

5. Assinado o auto de posse, será executado o Hino Nacional.

Artigo 272º

(Saudação)

1. Findo o empossamento, o Presidente da Assembleia Nacional saudará o novo Presidente da República.

2. O Presidente da República poderá responder, em mensagem dirigida à Assembleia Nacional, nos termos da alínea f) do artigo 134º da Constituição.

Artigo 273º

(Encerramento da sessão)

Após a mensagem do Presidente da República, o Presidente da Assembleia Nacional declara encerrada a sessão, sendo de novo executado o Hino Nacional.

SUBSECÇÃO II

Autorização para a Ausência do País

Artigo 274º

(Iniciativa)

O Presidente da República solicita a autorização da Assembleia Nacional para se ausentar do País, por mais de quinze dias, nos termos do nº 2 do artigo 129º da Constituição.

Artigo 275º

(Forma do acto)

A deliberação da Assembleia Nacional toma forma de resolução.

SUBSECÇÃO III

Renúncia

Artigo 276º

(Iniciativa)

1. O Presidente da República pode renunciar ao mandato, em mensagem dirigida ao País perante a Assembleia Nacional reunida em Plenário e, posteriormente, publicada no *Boletim Oficial*.

2. A renúncia torna-se efectiva com o conhecimento da mensagem pelo País.

SECÇÃO II

Designação de Titulares de Cargos Exteriores à Assembleia Nacional

SUBSECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 277º

(Princípio da eleição)

1. A Assembleia Nacional elege, nos termos estabelecidos na lei, os titulares dos cargos exteriores à Assembleia Nacional cuja designação lhe compete.

2. Na falta de disposições especificamente aplicáveis, observa-se o disposto nos artigos seguintes.

Artigo 278º

(Apresentação de candidaturas)

1. As candidaturas, devidamente instruídas com os elementos de prova da elegibilidade dos candidatos e respectivas declarações de aceitação de candidatura, são apresentadas perante o Presidente, até ao termo da Reunião Plenária anterior àquela em que terá lugar a eleição, por um mínimo de cinco e um máximo de dez Deputados.

2. Compete ao Presidente da Assembleia Nacional verificar os requisitos de elegibilidade dos candidatos e demais requisitos de admissibilidade das candidaturas, devendo notificar, em caso de obscuridade ou irregularidade, o primeiro subscritor para, na primeira reunião seguinte esclarecer as dúvidas ou suprir as deficiências.

3. Da decisão do Presidente da Assembleia Nacional, adoptada nos termos do número anterior, cabe recurso para o Plenário.

Artigo 279º

(Audição pela Comissão Competente)

1. No prazo de dois dias a contar da data de admissão das candidaturas, o Presidente da Assembleia Nacional notificará a Comissão competente para efeito de audição prévia dos candidatos a cargos exteriores à Assembleia Nacional.

2. No prazo de oito dias a contar da data da notificação, a Comissão reúne-se para efeitos de audição, devendo os candidatos ser, para isso, convocados pelo Presidente da Assembleia Nacional com antecedência mínima de cinco dias em relação à data da audição.

3. A audição não poderá exceder um dia.

Artigo 280º

(Relatório de audição)

1. Nas vinte e quatro horas subsequentes à audição, a Comissão competente apresenta o respectivo relatório ao Presidente da Assembleia Nacional.

2. O relatório apresentará a síntese da audição e a posição da Comissão relativamente à adequação da candidatura ao cargo em questão.

3. O Presidente da Assembleia Nacional encaminhará as candidaturas à próxima Sessão Plenária, sempre que for favorável à posição da Comissão.

4. Em caso de recusa, o Presidente da Assembleia Nacional notifica os candidatos da sua decisão.

5. O relatório da Comissão será distribuído a todos os Deputados, no prazo de cinco dias após a entrada do mesmo.

Artigo 281º

(Critério de eleição)

1. Considera-se eleito o candidato que obtiver mais de metade dos votos, validamente, expressos.

2. Se nenhum dos candidatos obtiver esse número de votos, proceder-se-á a segundo sufrágio, ao qual concorrerão os dois candidatos mais votados cuja candidatura não tenha sido retirada.

Artigo 282º

(Representação proporcional)

Sempre que se aplique o sistema de representação proporcional, a eleição far-se-á por lista completa e o método de apuramento a utilizar será o da média mais alta de Hondt.

Artigo 283º

(Reabertura do processo)

No caso de não eleição de candidatos, o processo é reaberto em relação aos lugares ainda não preenchidos no prazo que for estipulado pelo Plenário.

SUBSECÇÃO II

Órgãos Exteriores.

Artigo 284º

(Juiz do Supremo Tribunal de Justiça)

1. A Assembleia Nacional elege, nos termos da alínea b) do nº 2, do artigo 290º da Constituição, um Juiz do Supremo Tribunal de Justiça.

2. Quando a composição do Supremo Tribunal de Justiça for de sete juizes, dois deles serão eleitos pela Assembleia Nacional, nos termos da alínea b) do nº 3 do artigo 290º da Constituição.

3. A eleição faz-se por lista uninominal, considerando eleito o candidato da lista que obtiver a maioria de dois terços dos votos presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

Artigo 285º

(Membros do Conselho Superior de Magistratura Judicial)

1. A Assembleia Nacional elege, nos termos da alínea c) do nº 3 do artigo 221º da Constituição, três cidadãos nacionais de reconhecida probidade e mérito, que não sejam magistrados ou advogados e que estejam em pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, para fazerem parte do Conselho Superior de Magistratura Judicial.

2. A eleição faz-se por lista plurinominal completa, considerando-se eleitos os candidatos da lista que obtiver a maioria de dois terços dos Deputados presentes desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de suas funções.

3. No caso de vacatura do cargo, a eleição far-se-á na primeira sessão seguinte à data da ocorrência do facto, por lista de candidatos a eleger para o cargo.

Artigo 286º

(Provedor de Justiça)

1. A Assembleia Nacional elege, nos termos do nº 1 do artigo 253º da Constituição, o Provedor de Justiça.

2. Para eleição do Provedor de Justiça é aplicável o disposto no artigo 284º deste Regimento.

Artigo 287º

(Membros do Conselho de Comunicação Social)

1. A Assembleia Nacional elege, nos termos da Constituição e da lei, três membros do Conselho de Comunicação Social.

2. A eleição faz-se por listas completas e o sistema aplicável para o apuramento é o de representação proporcional, na modalidade do método Hondt.

Artigo 288º

(Membros da Comissão Nacional de Eleições)

1. A Assembleia Nacional elege, nos termos da Constituição e da lei, cinco membros da Comissão Nacional de Eleições.

2. A eleição dos membros da Comissão Nacional de Eleições faz-se nos termos da Constituição e do artigo 12º da Lei nº 92/V/99, de 8 de Fevereiro.

Artigo 289º

(Membros do Conselho Superior da Defesa Nacional)

1. Assembleia Nacional elege, nos termos da lei, três membros do Conselho Superior da Defesa Nacional.

2. Na eleição dos titulares aos cargos referidos no presente artigo não se aplica o disposto nos artigos 279º e 280º deste Regimento.

TÍTULO V

Das Disposições Finais

CAPÍTULO I

Da Tipologia e Formulário dos Actos

SECÇÃO I

Tipos de Actos

Artigo 290º

(Actos da Assembleia Nacional e da Mesa)

1. Os actos da Assembleia Nacional com eficácia externa assumem a forma de lei, moção e resolução.

2. Os actos da Mesa com eficácia externa assumem a forma de deliberação.

Artigo 291º

(Leis)

1. Revestem a forma de lei de revisão constitucional os actos a que se refere a alínea *a*) do artigo 174º da Constituição e o artigo 178º deste Regimento.

2. Revestem a forma de lei os actos da Assembleia Nacional adoptados no exercício da sua competência legislativa e, bem assim, os demais actos referidos neste Regimento.

Artigo 292º

(Resoluções)

Revestem a forma de resolução os actos que, nos termos deste Regimento, não devam assumir a forma de lei ou moção.

Artigo 293º

(Moções)

Assumem a forma de Moções os actos da Assembleia Nacional previstos nas alíneas *a*) e *c*) do artigo 179º da Constituição.

SECÇÃO II

Formulário dos Actos

Artigo 294º

(Formulário das leis)

As leis obedecem ao seguinte formulário:

A anteceder o articulado, após a indicação do respectivo número e da data da sua publicação, segue-se a fórmula: “Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea *b*) do artigo 174º da Constituição, o seguinte”. Após o texto, seguir-se-ão, por ordem, a menção da data da aprovação, a assinatura do Presidente da Assembleia Nacional, a menção da data da promulgação, a injunção de publicação e a assinatura do Presidente da República.

Artigo 295º

(Formulário das Resoluções)

As resoluções obedecem ao seguinte formulário:

A anteceder o texto da Resolução, vem a fórmula. “A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *g*) do artigo 179º da Constituição, a seguinte resolução”. Após o texto, seguir-se-ão, por ordem, a menção da data da aprovação, a injunção de publicação e a assinatura do Presidente da Assembleia Nacional.

Artigo 296º

(Formulário das Moções)

As moções obedecem ao seguinte formulário:

1. A anteceder o texto da Moção de Confiança, vem a fórmula: “Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *c*) do artigo 179º da Constituição, a seguinte Moção de Confiança”. Após o texto da moção, seguir-se-ão, por ordem, a menção da data de votação e a assinatura do Presidente da Assembleia Nacional.

2. Tratando-se de Moção de Censura, a fórmula é a seguinte: “Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional vota nos termos da alínea *c*) do artigo 179º da Constituição, a seguinte moção de censura”. Após o texto, seguem-se as mesmas fórmulas previstas para as moções de confiança.

Artigo 297º

(Formulário das deliberações)

As deliberações da Mesa obedecem ao seguinte formulário:

1. A anteceder o texto, vem a fórmula: “A Mesa da Assembleia Nacional adopta, nos termos do nº 2 do artigo 290º do Regimento, a seguinte deliberação:”

2. Após o texto seguir-se-ão, por ordem, a menção da data de aprovação, a injunção de publicação e a assinatura do Presidente da Assembleia Nacional.

CAPÍTULO II

Disposições Relativas à Assembleia Nacional e ao Regimento

SECÇÃO I

Assembleia Nacional

Artigo 298º

(Conteúdo das actas das reuniões)

1. Da Acta das Reuniões deverá constar o relato fiel e completo de tudo quanto ocorrer nas Reuniões Plenárias, designadamente:

- a*) Horas de abertura e encerramento, os nomes do Presidente, dos membros da Mesa e dos Deputados presentes à chamada e dos que entrarem durante a Reunião ou a ela faltarem;
- b*) Menção de ter havido ou não alguma reclamação sobre a acta e das rectificações admitidas;
- c*) Menção dos actos da Comissão Permanente;
- d*) Transcrição na íntegra de todos os projectos, propostas, textos, informações ou explicações relacionadas com os trabalhos da Assembleia Nacional;
- e*) Transcrição das declarações de renúncia ao mandato e das deliberações sobre a suspensão e perda do mandato;
- f*) Transcrição de requerimentos enviados à Mesa;
- g*) Relato das discussões e intervenções dos Deputados antes e durante a Ordem do Dia;
- h*) Resultado de qualquer eleição ou votação e o registo das declarações de voto;
- i*) Menção ou relato de quaisquer outros trabalhos, comunicações ou incidentes.

2. Poderão ser elaborados suplementos à Acta das Reuniões.

Artigo 299º

(Fixação da acta)

1. A Acta das Sessões será assinada pelo Presidente da Assembleia Nacional e pelos Secretários da Mesa.

2. Em cada Sessão Plenária, quando não haja reclamações, ou satisfeitas as que forem apresentadas, a acta considerar-se-á a expressão autêntica do ocorrido na Sessão a que disser respeito.

3. O Deputado que não tiver assistido à Sessão em que se apreciou a acta poderá, no entanto, na primeira a que comparecer, apresentar reclamação, por escrito, contra a inexacta reprodução de qualquer intervenção.

SECÇÃO II

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 300º

(Sessão Legislativa)

1. A Sessão Legislativa tem a duração de um ano.

2. O período normal de funcionamento da Assembleia Nacional decorre de 1 de Outubro a 31 de Julho seguinte, sem prejuízo das suspensões que o Plenário delibere por maioria de dois terços dos Deputados presentes.

Artigo 301º

(Sessão Plenária)

Por Sessão Plenária entende-se o período dos trabalhos parlamentares que decorre da abertura ao encerramento dos trabalhos do Plenário da Assembleia Nacional.

Artigo 302

(Reunião Plenária)

A cada dia corresponde uma Reunião Plenária, podendo ocorrer em casos excepcionais, mais que uma reunião no mesmo dia.

Artigo 303º

(Casos omissos)

1. Compete à Mesa, ouvida a Comissão Especializada competente, a interpretação deste Regimento, bem como a deliberação sobre os casos omissos.

2. Das deliberações da Mesa cabe recurso para o Plenário.

Artigo 304º

(Alterações)

Este Regimento pode ser alterado pela Assembleia Nacional por aprovação da maioria absoluta dos seus membros, sob proposta de qualquer Deputado ou Grupo Parlamentar.

Artigo 305º

Até a publicação do Boletim da Assembleia Nacional, mantém-se em vigor os artigos 289º e 290º do Regimento da Assembleia Nacional aprovado pela Lei 37/V/97 de 1 de Setembro.

Aprovada em 4 de Abril de 2000.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Mesa da Assembleia Nacional

Deliberação

A Mesa da Assembleia Nacional adopta, nos termos do nº 2 do artigo 281º do Regimento, a seguinte deliberação:

Aceitar sob proposta do Grupo Parlamentar do MPD, a profissionalização dos Deputados

1. Adlisa Maria Delgado, eleita na lista do MPD pelo círculo eleitoral da Ribeira Grande.

2. José Furtado Brito, da lista do MPD pelo círculo eleitoral do Tarrafal.

Ambos com efeito a partir do dia 1 de Julho de 2000.

Aprovada na reunião ordinária de 19 de Junho de 2000.

Publique-se.

Mesa da Assembleia Nacional, na Praia, aos 22 de Junho de 2000. — O Presidente, *António do Espírito Santo Fonseca*.

—oço—

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete da Ministra

Despacho

Foi requerido à Ministra da Justiça o reconhecimento da Associação das Mulheres Empresárias de Santiago, abreviadamente designada — AMES.

Apreciados e valorados documentos que acompanharam o pedido de reconhecimento não se vislumbram vícios de fundo ou de forma que, pela sua relevância, possam comprometer o atendimento do pedido.

Assim,

Nestes termos e ao abrigo do disposto no artigo 10º, da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação das Mulheres Empresárias de Santiago — AMES.

Gabinete da Ministra da Justiça, na Praia, 13 de Junho de 2000. — A Ministra, *Januária Tavares Silva Moreira Costa*.

—oço—

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Portaria nº 17/2000

de 3 de Julho

Convindo fixar a remuneração dos membros do Conselho de Auditoria do Banco de Cabo Verde;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do nº 3 do artigo 37º, da Lei nº 2/V/96, de 1 de Julho, o seguinte:

Artigo 1º

É fixada a remuneração dos membros do Conselho de Auditoria do Banco de Cabo Verde, da forma como se segue:

Presidente – o equivalente a 70% da remuneração ilíquida do Presidente do Conselho de Administração do Banco de Cabo Verde,

Vogais – o equivalente a 60% da remuneração ilíquida do Presidente do Conselho de Administração do Banco de Cabo Verde.

Artigo 2º

O presente diploma produz efeito, retroactivamente, a 1 de Fevereiro de 2000, data da tomada de posse dos membros do Conselho de Auditoria.

Gabinete do Ministro das Finanças, na Praia, 20 de Junho de 2000. – O Ministro, *José Ulisses Correia e Silva*.

Portaria nº 18/2000

de 3 de Julho

Considerando os artigos 33º e 48º da Lei nº 2/V/96, de 1 de Julho, que aprova a Lei Orgânica do Banco de Cabo Verde, que prevê o conselho e auditoria como órgão de fiscalização do Banco de Cabo Verde;

Considerando ainda, o despacho do Ministro das Finanças, nº 68/99, de 21 de Dezembro, que ao abrigo do nº 1 do artigo 37º da supra referida Lei, nomeia os membros do conselho de auditoria;

Tendo em conta, a necessidade que se requer de dotar o conselho de um regulamento interno que permitirá sua melhor organização e efectivo funcionamento;

Nos termos nº 3 do artigo 259º da Constituição da República, revista pela Lei Constitucional nº 1/99, de 23 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Regulamento do Conselho de Auditoria, o qual fará parte integrante deste despacho.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O Regulamento do Conselho de Auditoria entra em vigor imediatamente.

Gabinete do Ministro das Finanças, 20 de Junho de 2000. – O Ministro, *José Ulisses Correia e Silva*.

Regulamento do Conselho de Auditoria**CAPÍTULO I****Natureza, composição e competências**

Artigo 1º

(Natureza)

O Conselho de Auditoria é o órgão de fiscalização do Banco.

Artigo 2º

(Composição)

1. O Conselho de Auditoria é constituído por três membros, sendo um presidente e dois vogais.

2. As funções dos membros do Conselho de Auditoria são acumuláveis com outras funções profissionais que não se mostram incompatíveis.

Artigo 3º

(Competência)

Compete ao Conselho de Auditoria:

- a) Acompanhar o funcionamento do Banco e o cumprimento das leis e regulamentos que lhe são aplicáveis;
- b) Examinar as situações periódicas apresentadas pelo Conselho de Administração durante o seu mandato;
- c) Emitir parecer acerca do orçamento, do balanço e das contas anuais;
- d) Examinar a escrituração, as casas-fortes e os cofres do Banco, sempre que o julgar conveniente, com observância das inerentes regras de segurança;
- e) Apresentar ao Conselho de Administração as recomendações ou propostas que julgar úteis;
- f) Pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetido pelo Governador ou pelo Conselho de Administração;
- g) Elaborar e apresentar para aprovação à entidade nomeante, eu regulamento de organização e funcionamento;
- h) Elaborar o seu regimento.

CAPÍTULO II**Dos direitos, deveres e regalias**

Artigo 4º

(Direitos)

São direitos dos membros do Conselho de Auditoria:

- a) Apresentar estudos, pareceres sobre assuntos directamente cometidos pelo Conselho;
- b) Usar da palavra nas reuniões do Conselho, expondo livremente a sua opinião sobre os assuntos em debate;
- c) Participar, sem direito a voto, nas reuniões do Conselho de Administração;
- d) Receber uma remuneração mensal, fixada pela entidade nomeante;
- e) O uso de viatura distribuída ao presidente do Conselho de Auditoria, nos termos aprovados pelo regulamento de viaturas para o Conselho de Administração;
- f) A ajudas de custo e outras regalias, nos termos do regulamento de deslocações aprovado pelo Conselho de Administração, sempre que tenha de se deslocar do seu domicílio profissional, em missão-de serviço;

- g) O uso de passaporte de serviço nas deslocações oficiais ao estrangeiro;
- h) Lugar destacado nas cerimónias oficiais organizadas pelo Banco de Cabo Verde;
- i) Ser compensado, em caso de ser dada por findo o mandato, sem justa causa, por importância correspondente à remuneração do tempo que faltar para o termo do mandato.

Artigo 5º

(Deveres)

São deveres dos Membros do Conselho de Auditoria:

- a) Preparar-se cuidadosamente para as sessões do Conselho e comparecer pontualmente às mesmas;
- b) Desempenhar com zelo, interesse e dedicação as tarefas de que o Conselho lhe incumbe;
- c) Guardar sigilo sobre os assuntos discutidos no Conselho e com os outros órgãos do Banco, e das informações de carácter confidencial que porventura tenham sido levados ao seu conhecimento;
- d) Comparecer pontualmente às reuniões do Conselho de Administração.

CAPÍTULO III

Da organização e funcionamento

Artigo 6º

(Local das reuniões)

O Conselho de auditoria reúne-se na sala de reuniões no edifício onde funciona a sede do Banco.

Artigo 7º

Periodicidade das reuniões)

1. O Conselho reúne-se em sessão ordinária uma vez por mês
2. Poderá reunir-se extraordinariamente, por iniciativa do presidente.
3. As reuniões ordinárias são realizadas na última terça-feira de cada mês, com início às 10 horas, se outro dia e hora não for expressamente definido.

Artigo 8º

(Convocatória)

1. As reuniões do Conselho são convocadas com a antecedência de uma semana ou 24 horas, consoante se trate de reunião ordinária ou extraordinária, devendo igualmente dar-se conhecimento da agenda dos trabalhos.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, deve-se enviar sempre que possível e antecipadamente, propostas de componente de ordem dos trabalhos.

3. Recebida a convocatória, qualquer dos membros poderá propor aditamento à agenda, dando assim conhecimento ao presidente até uma semana antes da reunião.

Artigo 9º

(Ordem do dia)

Da ordem dos trabalhos deverá constar sempre a discussão da acta da sessão anterior e uma exposição do que se assistiu no Conselho de Administração.

Artigo 10º

(Carácter reservado das reuniões)

As reuniões do Conselho são reservadas aos seus membros, podendo em determinados casos ser dispensada o secretariado, assumindo um dos membros essas funções.

Artigo 11º

(Publicidade das deliberações)

As deliberações do Conselho são posteriormente discutidas, numa forma respeitosa, construtiva no diálogo, entre o Presidente do Conselho e o Governador, ou ocasionalmente com outro membro do Conselho de Administração por este indicado.

CAPÍTULO IV

Do orçamento

Artigo 12º

(Orçamento)

O Conselho de Auditoria dispõe dum orçamento de funcionamento autónomo, integrado no orçamento privativo do Banco a aprovar nos termos do artigo 45º da Lei Orgânica do Banco de Cabo Verde.

Artigo 13º

(Apresentação do orçamento)

O orçamento do Conselho de Auditoria deverá ser apresentado ao Banco para os devidos efeitos, até 31 de Outubro do ano anterior.

CAPÍTULO V

Do relacionamento com outros órgãos, departamentos e estruturas

Artigo 14º

(Direito à informação)

1. Para um melhor funcionamento, o Conselho de Auditoria deverá receber, regularmente, dos outros órgãos e departamentos do Banco, as seguintes informações e documentos:

Do Conselho de Administração:

- Mensalmente, as actas quinzenais das reuniões do Conselho de Administração
- Relatório e contas aprovados

Do Departamento de Contabilidade:

- Relatório e contas - anual
- Balancete analítico - mensal
- Síntese semanal
- Nota provisória da situação patrimonial - mensal
- Relatório mensal da situação patrimonial com análise da evolução da estrutura patrimonial, custos e execução orçamental
- Orçamento de exploração - anual
- Relatório de execução orçamental - trimestral
- Plano de Contas
- Alteração do Plano de Contas
- Relatórios de todas as acções de auditoria
- Relatório síntesesobre as actividades realizadas - anual
- Programa de actividades para o ano em curso - anual
- Informação sobre o nível de implementação das recomendações homologadas - anual.

2. Ocasionalmente e sempre que o solicitar o, Conselho de Auditoria deverá receber, ainda, das demais estruturas e unidades do Banco, documentação relativa aos mais diversos assuntos, designadamente do Conselho de Administração:

- Normas orientadoras da gestão de reservas
- Relatórios dos auditores externos
- Instrumentos Financeiros
- Operações com o Tesouro
- Planeamento

Artigo 15º

(Apoio logístico)

1. No seu funcionamento o Conselho será apoiado pelo gabinete do Governador e dos Conselhos, nos termos previstos pelo regulamento Orgânico do banco de cabo Verde aprovado pelo Conselho de Administração.

2. O Conselho de Auditoria deve ser apoiado por serviços ou técnicos do Banco, em termos a acordar com o Conselho de Administração, mediante protocolo.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 16º

(Arquivo, documentos e correspondências)

1. O Conselho de Auditoria terá arquivos próprios que estarão localizados no Gabinete do Governador e dos Conselhos.

2. Os documentos serão arquivados em pasta próprias e a correspondência terá numeração própria.

Artigo 17º

(Outras actividades)

O Conselho de Auditoria terá a fiscalização de todas outras actividades submetidas por lei à supervisão do Banco.

O Ministro das Finanças, *José Ulisses Correia e Silva*.

—oço—

MINISTÉRIO DO TURISMO, TRANSPORTES
E MAR E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinetes

Despacho

Tendo a PROMOTUR - Promoção Turística, requerido a utilidade turística para um restaurante de primeira, denominada "A A FALÉSIA" a instalar na Prainha, Praia, Ilha de Santiago;

Atendendo à sua localização e interesse no âmbito das infraestruturas turísticas da Cidade da Praia;

Atendendo ainda ao nível das suas instalações, à qualidade dos serviços a serem prestados e o número de empregos previstos;

Declaramos:

É atribuída ao restaurante "A FALÉSIA" a utilidade turística a título prévio, nos termos do nº 2 do artigo 4º da Lei nº 42/IV/92, de 6 de Abril

Gabinetes dos Ministros do Turismo, Transportes e Mar e das Finanças, na Praia, 25 de Maio de 2000. - Os Ministros, *Maria Helena Semedo - José Ulisses Correia e Silva*.

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRURAS
E HABITAÇÃO

Gabinete do Ministro

Portaria nº 19/2000

de 3 de Julho

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo
Ministro das Infraestruturas e Habitação o seguinte:

Artigo Único

São postos em circulação, a partir do dia 5 de Julho
de 2000, selos da emissão "25º Aniversário da Independência Nacional" com as seguintes características, quantidades e taxas:

Dimensões: 58,00X29,00mm
Denteado: 11 3/4x11 3/4
Impressão: Héliogravura a 6 cores
Peso do papel: 102 g/m2
Tipo do papel: PVA resistente ao calor e à humidade
Artista: Leão Lopes
Casa Impressora: Hélio Courvoisier, SA

Folhas com 20 selos

Envelopes do 1º dia	500	206\$50
---------------------	-----	---------

Quantidade	e	Taxa
------------	---	------

200 000		50\$00
---------	--	--------

Gabinete do Ministro das Infraestruturas e Habitação, na Praia, 28 de Junho de 2000. — O Ministro, *José António Joaquim Fernandes*.